



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu à Ministra da Justiça o reconhecimento jurídico da Associação Machava Bedene Cinco-AMB5, como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Machava Bedene Cinco-AMB5.

Ministério da Justiça, em Maputo, 5 de Novembro de 2010. — A Ministra da Justiça, *Maria Benvinda Delfina Levy*.

Governo da Província de Manica

DESPACHO

Um grupo de cidadãos residentes na cidade de Chimoio, província de Manica, em representação da Associação Centro Aberto de Jesus, solicitou o reconhecimento como pessoa jurídica da associação, nos termos da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, que regula o direito a livre associação.

Considerando que o estatuto da Associação Centro Aberto de Jesus, com sede no Bairro Nhamadjessa, na cidade de Chimoio, foi elaborado à luz da legislação vigente, e não ofendendo os princípios e bons costumes.

Nestes termos, reconheço a personalidade jurídica desta associação, com sede na cidade de Chimoio, província de Manica, nos termos do n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho.

Governo da Província de Manica, em Chimoio, 23 de Abril de 2010. — A Governadora da Província, *Ana Comoane*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Madina Comercial, Importação e Exportação, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e nove de Outubro do ano dois mil e dez, lavrada de folhas sessenta e duas e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número I traço quarenta e nove deste Cartório Notarial de Nampula, a cargo de Laura Pinto da Rocha, técnica média dos registos e notariado, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade, limitada entre Thierno Barry e Ramata Barry, nos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Madina Comercial, Importação e Exportação, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede na cidade de Nampula, podendo, por deliberação da assembleia geral e obtidas as necessárias autorizações, instalar, manter e ou encerrar filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação, bem como escritórios e estabelecimentos indispensáveis ao exercício da sua actividade, em qualquer parte do território nacional e ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto o comércio geral a grosso e a retalho com importação e exportação.

Dois) A sociedade mediante a deliberação dos sócios poderá exercer outras actividades conexas ou complementares que não sejam proibidas por lei.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, correspondente à soma de duas quotas iguais de dez mil metcais cada uma, pertencentes aos sócios Thierno Barry e Ramata Barry respectivamente.

ARTIGOSEXTO

Administração

Um) A administração da sociedade será exercida por todos sócios, Thierno Barry e Ramata Barry, que desde já são nomeados administradores, sendo suficiente a assinatura de um deles para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos.

Dois) Compete aos administradores a representação da sociedade em todos os seus actos, activa ou passivamente, em juízo ou fora dele, tanto na ordem jurídica nacional e internacional, dispondo dos mais amplos poderes, legalmente constituídos, para a prossecução e gestão corrente da sociedade.

Três) O administrador e ou seus mandatários, não poderão obrigar a sociedade em quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias, fianças ou abonações.

Quatro) Os administradores terão a remuneração que lhes forem fixadas em assembleia geral.

ARTIGOSÉTIMO

Assembleias gerais

As assembleias gerais serão convocadas por cartas registadas dirigidas aos sócios com antecedência mínima de pelo menos quinze dias, salvo se a lei prescrever outra forma de convocação.

ARTIGO OITAVO

Exercício civil, lucros e perdas

Um) O exercício civil corresponde ao ano civil.

Dois) O balanço encerra a trinta e um de Dezembro de cada ano, sendo submetido à aprovação da assembleia geral.

Três) Os lucros que o mesmo apurar, líquido de todas as despesas e encargos, depois de deduzida a percentagem para outros fundos, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGONONO

Dissolução

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos por lei.

Dois) A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição do sócio, antes pelo contrário, continuará com os seus sucessores, herdeiros ou representantes do interdito.

ARTIGODÉCIMO

Disposições gerais e casos omissos

Em tudo o que fique omissos, regularão as leis vigentes relativas as sociedades por quotas, no país.

Está conforme.

Cartório Notarial de Nampula, vinte e nove de Outubro de dois mil e oito. — A Técnica Média dos Registos, *Ilegível*.

Insónia, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Novembro de dois mil e dez, exarada de folhas quarenta e cinco a folhas cinquenta e duas, do livro de notas para escrituras diversas número cento e onze A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da notária Batça Banu Amade Mussa, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Insónia, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede na Província de Maputo, na Rua de Pemba, número trinta e oito, Bairro da Liberdade, Matola podendo a mesma ser transferida para qualquer outro ponto do território nacional ou abrir delegações, bastando para isso uma simples deliberação dos sócios.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto a exploração da actividade hoteleira nomeadamente café bar, restaurante e prestação de serviços afins, podendo ainda realizar e explorar outras actividades diversas do seu objecto desde que devidamente autorizadas.

ARTIGO QUARTO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da escritura pública de constituição.

CAPÍTULO II

Do capital social e quotas

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota de dez mil e quinhentos meticais, pertencente ao sócio Emerson Braz Ari Makimau, correspondente a cinquenta e cinco por cento do capital social;
- b) Outra quota de nove mil e quinhentos meticais, pertencente ao sócio José

António Cardoso Marreleco, correspondente a quarenta e cinco por cento da capital social.

ARTIGOSEXTO

Aumento do capital social

O capital social pode ser aumentado uma ou mais vezes.

ARTIGOSÉTIMO

Divisão e cessão de quotas

Um) A cessão de quotas ou parte dela a estranhos à sociedade, carece sempre do consentimento dos sócios, sem tal, a transacção pode ser anulada a qualquer momento.

Dois) É permitido aos sócios fazer suprimentos à sociedade quando esta disso carecer, sendo tais suprimentos considerados autênticos empréstimos e vencendo os juros que forem fixados pela assembleia geral.

Três) Podem os sócios considerarem os seus suprimentos à sociedade como participação integral ou parcial nos aumentos do capital social, casos em que, se tiver sido definido logo de início, os mesmos não vencerão juros.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas

A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Se qualquer quota ou parte dela for objecto de arresto, penhora ou haja de ser vendida judicialmente;
- b) Se qualquer quota for sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros, ou dada em garantia de quaisquer obrigações que o seu titular assumia sem prévio consentimento da assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGONONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é constituída pelos sócios único, devendo as suas deliberações respeitarem o estatuto e o disposto no artigo trezentos e trinta do Código Comercial.

Dois) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, nos três primeiros meses, para análise do balanço e contas do exercício acabados de findar e apreciar qualquer outro assunto de interesse para a sociedade, e extraordinariamente sempre que for convocada por um dos sócios.

Três) As reuniões da assembleia geral têm lugar na sede social ou em qualquer outro local

do território nacional desde que indicado na convocatória, da qual deverá constar ainda a data e hora, bem como a agenda dos trabalhos.

Quatro) As reuniões da assembleia geral são convocadas com uma antecedência mínima de quinze dias, se outro entendimento legalmente permitido não tiver sido estabelecido.

SECÇÃO II

ARTIGO DÉCIMO

Administração e gerência

A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio José António Cardoso Marreleco, que desde já é nomeado sócio gerente com dispensa de caução, com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral, bastando a assinatura de um dos sócios para obrigar a sociedade em todos os seus actos, contratos e documentos.

Paragrafo único. Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer empregado da sociedade devidamente autorizado.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Mandatários não sócios da sociedade

A sociedade poderá constituir mandatários, fixando cada caso os limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Morte e interdição

A sociedade não se dissolve por morte, interdição ou inabilitação do sócio, continuando com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito que exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Exercício social

O exercício social, coincide com o ano civil e as contas são encerradas com referência ao dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Paragrafo único. Excepcionalmente, o primeiro exercício social iniciará na data da assinatura da escritura pública de constituição da sociedade e encerra no final desse mesmo ano civil.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Dissolução e liquidação da sociedade

Dissolvendo-se a sociedade por acordo dos sócios, eles serão os liquidatários, procedendo-se a liquidação como por eles for deliberado.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Omissões

Em todo o omissio regularão as disposições do Código Comercial e em especial a legislação

relativa às sociedades por quotas previstas no Código Comercial e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, dezasseis de Novembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Jambirre Company, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta de Novembro de dois mil e nove, lavrada a folhas nove verso a dez verso do livro de notas para escrituras diversas número cento e oitenta e quatro A, perante Diamantino da Silva, ajudante C e substituto do conservador, foi feita uma escritura de dissolução da sociedade Jambirre Company, Limitada entre Jacques Du Preez e Maria Michelle Du Preez.

Verifiquei a identidade dos outorgantes em face da exibição dos seus documentos de identificação respectivos.

E por eles foi dito:

Que são os únicos sócios da sociedade Company, Limitada com sede em Maputo, constituída por escritura pública de vinte e seis de Janeiro de mil novecentos e noventa e cinco, lavrada a folhas trinta e três e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento sessenta e nove traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, alterada por várias escrituras e com capital social de três milhões de meticais, da antiga família, distribuídos em duas quotas iguais para os dois sócios, respectivamente.

Que, pela presente escritura e pela acta da assembleia geral extraordinária, foi acordado em unanimidade a dissolução desta sociedade.

Assim o disseram e outorgaram. Instrui a presente escritura a acta avulsa número um barra dois mil e nove, da assembleia extraordinária de vinte e sete de Novembro de dois mil e nove. Foi este instrumento lido em voz alta e explicado o seu conteúdo e efeitos legais na presença simultânea dos outorgantes, os quais vão assinar comigo seguidamente.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba, vinte e três de Março de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Mozambique Proprietary Network, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quatro de Junho de dois mil e dez, lavrada de folhas cento e trinta a cento e trinta e duas do livro de notas para escrituras diversas número cento e cinco traço A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo de Relina Joaquim Chipanga Mahocha, Notária da referida conservatória, foi celebrada uma escritura de alteração parcial do pacto social, entre: Elisabeth Roux e Leila Joge Mbuza:

Em que:

Que, são as únicas e actuais sócias da Mozambique Proprietary Network, Limitada,

sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a sede na Matola 700, Rua G, número trezentos e dezasseis, província de Maputo, constituída por escritura de doze de Abril de dois mil e dez, exarada a folhas cinquenta e três a cinquenta e oito do livro para escrituras diversas com o número duzentos e oitenta e cinco traço A do Quarto Cartório Notarial do Maputo, com o capital social de vinte mil meticais, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e corresponde à soma de duas quotas no valor nominal de dez mil meticais representativa de cinquenta por cento do capital social, por cada uma e pertencente as sócias Alice Elisabeth Roux e Leila Joge Mbuza, respectivamente, e que, pela presente escritura pública e em conformidade com a acta avulsa da assembleia extraordinária das sócias reunidas no dia trinta de Maio de dois mil e dez, a sócia Leila Joge Mbuza detentora de uma quota no valor nominal de dez mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social, cede na totalidade a sua quota que detêm na sociedade a sócia Alice Elisabeth Roux e aparta-se da mesma não tendo mais nada a haver na sociedade. E que esta cessão é feita pelo seu valor nominal.

Que, por sua vez a sócia Alice Elisabeth Roux, aceita a quota ora cedida e unifica com a primitiva que detêm na sociedade, passado a detentor de uma única quota na sociedade no valor de vinte mil meticais, representativa de cem por cento do capital social. E transforma a sociedade colectiva em unipessoal, passando a denominar-se Mozambique Proprietary Network, — Sociedade Unipessoal, Limitada.

Que em consequência da operada cessão, altera a redacção do artigo quarto e sétimo dos estatutos, que passam ter as seguintes novas redacções:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito é de vinte mil meticais, representativa de cem por cento do capital social, e pertencente a sócia Alice Elisabeth Roux.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam a cargo da sócia, que desde já é nomeada sócia gerente, com dispensa de caução.

Dois) O gerente tem plenos poderes para nomear mandatário da sociedade, conferindo-lhe os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade obriga-se pela assinatura da sócia ou procuradores nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Que em tudo o mais não alterado passa avigorar do pacto social anterior.

Está conforme.

O Técnico, *Ilegível*.

Jinding Investments Moçambique — Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, da sociedade constituída e matriculada sob o oitavo mil seiscientos e dezasseis a folhas cento e vinte e quatro do livro C traço treze, por Shixu Qin, solteiro, maior, natural de Lining, de nacionalidade chinesa e residente em Harare — República do Zimbabwe, nos termos legais constitui uma sociedade unipessoal limitada nos termos do artigo noventa do Código Comercial, conforme as cláusulas seguinte:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Jinding Investments Moçambique — Sociedade Unipessoal, Limitada, constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e durará por tempo indeterminado e regendo-se pelos presentes estatuto e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede social na cidade da Beira, província de Sofala, podendo por decisão do sócio abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações, agências ou outra forma de representação social dentro do território nacional ou estrangeiro.

Dois) Por decisão do sócio, a gerência podem transferir a sede da sociedade para uma outra localidade nacional ou estrangeira.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto social o seguinte:

- a) Exercício de manuseamento de carga, transporte e logística;
- b) Exploração mineira e sua exportação;
- c) Exploração madeireira e exportação;
- d) Gestão de imobiliária.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades comerciais e industriais, desde que resolva explorar e para cuja actividade obtenha a necessária autorização.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de trezentos e quinquenta mil meticais, correspondente a uma única quota de igual valor, pertencente a Shixu Qin.

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social poderá ser elevado uma ou mais vezes por decisão do sócio único,

alterando-se o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas na lei das sociedades por quotas.

Dois) O sócio poderá fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer, nas condições por ele fixadas.

CAPÍTULO III

Da gerência e representação da sociedade

ARTIGO SEXTO

Um) A administração, gerência da sociedade e representação em juízo e fora dele, activa ou passivamente, serão exercidas por um gerente designado por decisão pessoal do sócio único, e desde já fica nomeado Fuhai Zhai.

Dois) O gerente terá os poderes necessários para em nome da sociedade assinar cheques, e praticar todos e quaisquer outros actos no âmbito da gerência comercial das sociedades, poderes esses que lhe serão conferidos através do instrumento de mandato.

ARTIGO SÉTIMO

Anualmente será efectuado um balanço com a data de trinta e um de Dezembro e os lucros líquidos apurados em cada exercício económico, depois de feitas as deduções acordadas e a dedução de pelo menos cinco por cento para o fundo de reserva legal, caberá ao sócio.

ARTIGO OITAVO

As decisões sobre as matérias que por lei são da competência deliberativa do sócio serão tomadas pessoalmente pelo sócio e lançadas num livro destinado a esse sendo pelo mesmo assinadas.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO NONO

Por morte, interdição ou incapacidade permanente do sócio, os herdeiros ou representantes legais, exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa, devendo de entre eles nomear um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei.

Dois) Os casos omissos serão regulados pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória de Registos de Entidades Legais, na Beira, vinte e dois de Junho de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Basix Tecnology Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Novembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100189364 uma sociedade denominada Basix Tecnology Moçambique, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Luís Simbine, casado, em regime de comunhão geral de bens com a senhora Rita Niza Buque Simbine, natural de Manjacaze, de nacionalidade moçambicana e residente nesta cidade, portador do Bilhete de Identidade n.º 110420204X, emitido aos trinta de Dezembro de dois mil e dois, em Maputo;

Segundo: Artur Jorge Alegria dos Santos, solteiro, maior, natural de Matola, de nacionalidade moçambicana e residente nesta cidade, portador do Bilhete de Identidade n.º 110129777G, emitido aos treze de Junho de dois mil e seis, em Maputo;

Terceira: Esperança Isabel da Cruz, solteira, maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana e residente nesta cidade, portadora do Passaporte n.º 110209963N, emitido aos dezasseis de Março de dois mil um, em Maputo.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação Basix Tecnology Moçambique, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora de país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto prestação de serviços nas áreas de montagem e assistência técnica de sistemas de alarmes, segurança electrónica nas empresas e domicílio, informática, recrutamento e selecção do pessoal, orientação vocacional e profissional, treinamento de sistemas de segurança electrónica, formação, comissões, consignações, representações comerciais, consultorias, auditorias, assessórias, assistência técnica, agenciamento, *marketing* e *procurment*, mediação e intermediação

comercial, transportes, aluguer de equipamentos, publicidade, eventos, serralharia, outros serviços pessoais e afins. Comércio geral a grosso e a retalho com importação e exportação de vários artigos.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais, dividido em três quotas iguais.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo de ambos os sócios que são nomeados sócios gerentes com plenos poderes.

Dois) As gerentes têm plenos poderes para nomearem mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação através de consentimento pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelo Código Comercial e demais legislação vigentes na República de Moçambique.

Maputo, vinte e quatro de Novembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Sabra Enterprises, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dois de dezembro de dois mil e dez, foi matriculada sob NUEL 100191369 uma sociedade denominada Sabra Enterprises, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade por quotas, nos termos do artigo noventa do Código Comercial:

Primeiro: Abdul Ghani Sabra, casado com Rooba Sabra em regime de comunhão de bens de nacionalidade sul-africana, residente em Maputo no Bairro da Coop, na Rua Gil Vicente, com o número setenta e cinco, portador do DIRE n.º 11ZA00003162A, emitido aos vinte e quatro de Setembro de dois mil e dez, em Maputo;

Segundo: Abdul Kader Sabra, casado com Hiba Sabra em regime de comunhão de bens, de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte n.º 476630970, emitido aos dezanove de Março de dois mil e seis, na África do Sul.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Sabra Enterprises, Limitada e tem a sua sede na Avenida Marquês de Pombal, número oitenta e cinco, sexto andar, flat seiscentos e dois Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal a promoção do desenvolvimento sustentável das comunidades locais moçambicanas, tendo como base importação e exportação de diversos produtos alimentícios bem como produtos diversos de mercearia, assim como a sua comercialização a grosso e a retalho, fabrico e comercio de refrescos e sumos.

Dois) A sociedade poderá adequar participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais, dividido pelos socios e Abdul Ghani Sabra, com o valor de quinze mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital, e Abdul Kader Sabra, com o valor de quinze mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser de consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Abdul Kader Sabra como sócio gerente com plenos poderes.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos dos respectivos mandatos.

Quatro) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade tais como letras de favor, fianças, avales ou abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinadas por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente, quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito á sociedade.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedecam o preceituado na lei.

ARTIGO DECIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, três de Dezembro de dois mil e dez.
— O Técnico, *Ilegível*.

Serviços Agrícolas do Limpopo, (SAGRIL) – Sociedade de Gestão e Participações, S.A.R.L

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de onze de Novembro de dois mil e nove, lavrada de folhas vinte e nove verso a folhas noventa e oito verso do livro de notas para escrituras diversas número sete A da Conservatória dos Registos e Notariado de Chókwè, a cargo de Juvência Biza Cuna, técnica

média dos registos e notariado, e substituta do conservador desta conservatória, em pleno exercício de funções notariais, que pela presente escritura constituem entre si uma sociedade anónima de responsabilidade limitada denominada Serviços Agrícolas do Limpopo, S.A.R.L – SAGRIL, com sede na cidade de Chókwè, a qual se rege pelos estatutos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade denomina-se SAGRIL – Serviços Agrícolas do Limpopo, S.A.R.L, e rege-se pelas disposições do Código Comercial, demais legislação aplicável e pelo presente contrato social.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sede social é na cidade de Chókwè.

Dois) Poderá a sociedade, por simples deliberação do conselho de administração, transferir a sede para qualquer local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto:

- a) A gestão de participações noutras sociedades, como forma indirecta de exercício de actividades económicas;
- b) A prestação de serviços de consultoria;
- c) A assistência técnica a bens e equipamentos;
- d) A gestão de participações por contrato, de quaisquer sociedades comerciais;
- e) A gestão de património do Estado de distrito ao regadio do Chókwè;
- f) O desenvolvimento de empreendimentos nas áreas de: equipamentos agrícolas, aprovisionamento, comercialização de insumos agrícolas, agro-processamento, exportação e importação;
- g) Outras actividades que possam ser determinadas pela assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e obrigações

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, que encontra-se integralmente subscrito, é de um milhão de meticais, representado por mil acções com valor nominal de mil, cada.

Dois) Na subscrição de novas acções representativas de aumentos de capital, terão

preferência os accionistas que o forem a data da subscrição, na proporção das que já possuam, salvo de se o outro modo for deliberado, pela assembleia geral, observando o disposto no Código Comercial.

Três) Se algum accionista não quiser usar do seu direito de preferência, o mesmo será transferido para os restantes accionistas, respeitando-se sempre a posição accionistas que detenham.

ARTIGO SEXTO

As acções são nominativas, representadas por títulos de uma e cinco acções.

ARTIGO SÉTIMO

Todas as acções serão intransmissíveis por actos entre vivos a estranhos à sociedade, sem prejuízo do estabelecido no artigo nono deste estatuto.

ARTIGO OITAVO

Um) As despesas de registo, substituição dos títulos, serão da conta do accionista requerente, segundo critérios fixados pelo conselho de administração.

Dois) Os títulos definitivos ou provisórios, representativos das acções, conterão as assinaturas de dois administradores.

ARTIGO NONO

Um) Na alienação das acções, gozarão de direito de preferência os accionistas em primeiro lugar e a sociedade em segundo lugar.

Dois) Para o exercício desse direito de preferência o accionista que pretender alienar as suas acções dará conhecimento à sociedade, por carta dirigida ao conselho de administração, indicando o número de acções a alienar e as condições da cessão.

Três) Após a recepção da carta, o conselho de administração, no prazo máximo de cinco dias úteis, dará conhecimento aos accionistas, através de anúncios, em dois números, no jornal com maior circulação no país, do desejo expresso pelo accionista.

Quatro) Havendo concurso entre dois ou mais accionistas no exercício do direito de preferência, cada um adquirirá as acções na proporção das que então possuir.

Cinco) Findo o prazo previsto no número três, o conselho de administração deliberará se a sociedade pretende gozar ou não o direito de preferência.

Seis) Se decorridos noventa dias após a publicação do último anúncio pelo conselho de administração, o accionista que pretender alienar as acções não receber qualquer comunicação, quer do conselho de administração, quer dos outros accionistas, ficará livre para transmitir as acções desde que em respeito dos estatutos e das condições de cessão previamente anunciadas.

ARTIGODÉCIMO

Um) A assembleia geral, sob proposta do conselho de administração, após parecer favorável do conselho fiscal, observadas as disposições legais aplicáveis, poderá deliberar a emissão de obrigações pela sociedade, cujos títulos serão assinados nos termos do número dois do artigo oitavo

Dois) Em nenhum caso a assembleia geral deliberará sobre direitos à participação dos obrigacionistas no capital social pela conversão das respectivas obrigações.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Dos órgãos

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração;
- c) O conselho fiscal.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Um) Os órgãos sociais são eleitos para um mandato de três anos, podendo os seus membros ser reeleitos uma vez consecutivo ou mais vezes, intercaladamente.

Dois) O mandato inicia-se a partir do dia seguinte ao da eleição.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

Um) As reuniões conjuntas do conselho de administração e do conselho fiscal que se realizarem em razão dos interesses da sociedade, imposição legal ou dos estatutos, serão convocadas e dirigidas pelo presidente do conselho de administração.

Dois) Os três órgãos conservam, nesta circunstância, a sua independência e regem-se pelas respectivas disposições no que respeita a quórum e deliberações.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGODÉCIMO QUARTO

A assembleia geral, quando regularmente convocada e constituída, representa a universalidade dos accionistas e as suas deliberações, salvo irregularidade ou omissão, serão obrigatórias para os accionistas, mesmo para os ausentes ou divergentes, bem como para os demais órgãos sociais.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

Um) O direito de assistir às assembleias gerais e participar nos seus trabalhos é reservado aos accionistas que detenham pelo menos vinte e cinco por cento do valor total das acções.

Dois) Os membros do conselho de administração e conselho fiscal podem assistir e participar nos trabalhos das assembleias gerais, sem direito a voto nessas qualidades.

Três) A cada acção correspondente um voto.

Quatro) Para conferirem direito de voto numa assembleia, as acções devem estar averbadas ou depositadas até dez dias antes da data da assembleia.

ARTIGODÉCIMO SEXTO

Os accionistas com direito a participar nas assembleias gerais, poderão fazer-se representar por qualquer pessoa, mediante procuração ou simples carta com reconhecimento notarial da sua assinatura dirigida ao presidente da mesa, identificando o mandatário e especificando a reunião que se destina.

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

As assembleias gerais serão convocadas nos termos da lei e poderão funcionar, em primeira convocatória, quando estejam presentes ou devidamente representados accionistas que representem a maioria absoluta do capital social.

ARTIGODÉCIMO OITAVO

Um) Na convocatória da assembleia será fixada uma segunda data de início, para o caso da assembleia não poder reunir-se na data marcada, por falta da representação do capital exigido pelo contrato.

Dois) A segunda assembleia deve realizar-se entre dezasseis e trinta dias subsequentes à data marcada para a primeira assembleia.

Três) A assembleia convocada nos termos do número dois pode deliberar seja qual for o número de accionistas presentes ou representados ou capital por eles representado.

ARTIGODÉCIMO NONO

A mesa da assembleia geral será constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos normalmene entre os accionistas ou pessoas estranhas.

ARTIGOVIGÉSIMO

Compete ao presidente da mesa ou ao vice-presidente em caso de impedimento do primeiro, convocar a assembleia e dirigir as reuniões.

ARTIGOVIGÉSIMO PRIMEIRO

A assembleia geral funcionará ordinariamente uma vez por ano, nos primeiros três meses de cada ano e extraordinariamente nos casos previstos na lei ou neste estatuto.

ARTIGOVIGÉSIMO SEGUNDO

A assembleia geral ordinária terá por objectivo:

- a) Discutir, aprovar ou modificar o relatório, balanço e contas do conselho de administração e o relatório e parecer do conselho fiscal;
- b) Proceder à apreciação geral da administração e fiscalização sociais;

- c) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

ARTIGOVIGÉSIMO TERCEIRO

A assembleia geral extraordinária reunirá sempre que o conselho de administração ou conselho fiscal o julgarem necessário, ou ainda a requerimento de accionistas que representem pelo menos vinte e cinco por cento do capital social.

ARTIGOVIGÉSIMO QUARTO

As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria dos votos dos accionistas presentes ou representados, excepto nos casos seguintes, em que será necessária maioria qualificada dos votos correspondentes à totalidade do capital emitido, ainda que se trate de segunda convocação:

- a) Dissolução da sociedade;
- b) Alteração do contrato social;
- c) Emissão de obrigações;
- d) Supressão do direito de preferência dos accionistas.

SECÇÃO III

Do conselho de administração

ARTIGOVIGÉSIMO QUINTO

Um) A administração da sociedade é exercida por um conselho de administração, composto por três a cinco membros, eleitos de três em três anos pela assembleia geral.

Dois) Podem ser eleitos administradores pessoas que não sejam accionistas da sociedade.

Três) A assembleia fixará o número de membros que hão-de constituir o conselho de administração.

ARTIGOVIGÉSIMO SEXTO

O conselho de administração poderá preencher, até à assembleia geral seguinte, as vagas que nele ocorram.

ARTIGOVIGÉSIMO SÉTIMO

Compete ao conselho de administração, além das atribuições derivadas da lei do presente estatuto:

- a) Gerir negócios com base em planos anuais e plurianuais e efectuar todas as operações relativas ao objecto social;
- b) Representar a sociedade em juízo ou fora dele, activa e passivamente;
- c) Adquirir, vender ou por qualquer forma alienar ou obrigar bens, imóveis ou direitos;
- d) Adquirir bens imóveis ou tomar de arrendamento quaisquer prédios necessários à sua própria instalação;
- e) Propor ou seguir quaisquer acções, confessá-las ou delas desistir, transigir ou comprometer-se em ámbitos;

- f) Nomeiar ou demitir os directores, os membros da direcção executiva, consultores, técnicos ou quaisquer outros empregados, bem como mandatários para determinados actos;
- g) Executar ou fazer cumprir os preceitos legais e estatutários e as deliberações da assembleia geral;
- h) Delegar a totalidade ou parte dos seus poderes.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Um) O presidente de administração será designado pela assembleia geral.

Dois) O conselho de administração poderá designar um administrador-delegado, definindo na acta de designação, os poderes que lhe são conferidos.

Três) São acumuláveis as funções de presidente e de administrador-delegado.

ARTIGO VIGÉSIMONONO

Um) O conselho de administração reunirá sempre que a sociedade o exija, ordinariamente, segundo a periodicidade que ele próprio fixar e, extraordinariamente, mediante convocação escrita do seu presidente ou de dois outros administradores e as suas deliberações, que constarão na acta, serão tomadas por maioria dos membros que propõem.

Dois) O conselho poderá deliberar por escrito, desde que a deliberação seja tomada por unanimidade dos seus membros.

Três) Poderá qualquer administrador, impedido ou ausente, conferir poderes a outro administrador para o representar em qualquer reunião do conselho, bastando para o efeito, uma simples carta a quem presidir a mesma.

ARTIGO TRIGÉSIMO

A sociedade obriga-se somente:

- a) Pela assinatura conjunta de dois membros do conselho de administração;
- b) Pela assinatura conjunta de um administrador e do administrador-delegado se o houver;
- c) Pela assinatura do administrador-delegado, quando o houver, nos termos e limites dos poderes que lhe tenham sido conferidos;
- d) Pela assinatura de qualquer administrador em que tenham sido delegados poderes, nos limites da respectiva delegação;
- e) Pela assinatura de um ou mais mandatários dentro dos poderes que lhes hajam sido conferidos.

Parágrafo único. A sociedade poderá constituir mandatários.

SECÇÃO IV

Da direcção executiva

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Um) A gestão diária da sociedade será confiada a uma direcção executiva nomeada pelo conselho de administração.

Dois) Compete à direcção executiva:

- a) Participar na definição de estratégia da sociedade;
- b) Elaborar propostas de alterações da estratégia e políticas definidas para a sociedade;
- c) Estabelecer as linhas gerais de orçamentação para aprovação pelo conselho de administração, propondo pedidos de financiamento para projectos;
- d) Participar na definição e controlo dos objectivos traçados;
- e) Estabelecer políticas gerenciais;
- f) Supervisionar e dinamizar as interligações entre as diferentes áreas de actividade da sociedade, controlando a execução dos projectos aprovados;
- g) Representar a sociedade junto de clientes.

SECÇÃO V

Do conselho fiscal

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

A fiscalização dos negócios sociais é confiada a um conselho fiscal, constituído por um presidente e por dois vogais, eleitos pela assembleia geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Ao conselho fiscal compete, além do exame e fiscalização da escrituração da sociedade e das actas da respectiva administração e das demais funções que lhe são conferidas por lei e pelos estatutos, emitir pareceres sobre quaisquer assuntos que julgue de interesse para a sociedade ou que o conselho de administração lhe incumba.

CAPÍTULO V

Do ano social, balanço, lucros e dividendos

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

O ano social coincide com o ano civil.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

Anualmente, o conselho de administração submete à assembleia geral o relatório do exercício, o balanço, a demonstração de resultados bem como a proposta de aplicação dos resultados.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

Os lucros líquidos apurados em cada balanço terão a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento, pelo menos, para o fundo da reserva legal enquanto não estiver realizado;
- b) Constituição, reforço ou reintegração de quaisquer outros fundos especiais, nas percentagens que forem estipuladas pela assembleia geral;
- c) A parte restante, para dividendos aos accionistas.

CAPÍTULO VI

Da dissolução e liquidação

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

A sociedade só se dissolverá nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

A liquidação, consequência da dissolução social, será realizada por uma comissão de três membros, eleita pela assembleia geral, nos termos da lei.

CAPÍTULO VII

Das disposições gerais

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

Os membros do conselho de administração, direcção executiva e do conselho fiscal serão remunerados, cabendo à assembleia geral fixar as respectivas remunerações.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

Um) Dissolvendo-se a sociedade, a liquidação e partilha do património social serão efectuadas segundo as disposições gerais aplicáveis.

Dois) Salvo deliberação em contrário, são liquidatários, os membros do conselho de administração em exercício na data da decisão.

Está conforme.

Chókwè, dezoito de Novembro de dois mil e nove. — O Substituto do Conservador, *Ilegível*.

Vibeiras — Projectos e Obras de Arquitectura Paisagista, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e nove de Outubro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100189380 uma sociedade denominada Vibeiras Projectos e Obras de Arquitectura Paisagista, SA.

É celebrado nos termos do número um do artigo noventa do Código Comercial.

Aos doze dias do mês de Novembro do ano de dois mil e dez, é celebrado o presente contrato de sociedade, com a denominação Vibeiras – Projectos e Obras de Arquitectura Paisagista, S.A.

Entre:

Primeira: Electrotec, S.A., sociedade com sede na cidade de Maputo, na Avenida de Moçambique, número trinta e seis, titular do NUIT 400004714, com o capital social de dez milhões de meticais, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Maputo, sob o número catorze mil cento e vinte e folhas cento e sessenta e oito, do livro C traço trinta e quatro, neste acto representada pelo seu presidente do conselho de administração Salimo Amad Abdula, com poderes bastantes para o efeito, adiante também somente designada ELECTROTEC;

Segunda: VIBEIRAS – Sociedade Comercial de Plantas, SA, sociedade comercial anónima de direito português, com sede social na Rua Dr. José Maria Raposo, Lote cento e cinquenta e três, rés-do-chão, esquerdo, Quinta da Silvã, freguesia de Lapas, concelho Torres Novas, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Torres Novas sob o número único de matrícula e de pessoa colectiva 502050942, com o capital social de quinhentos e quatro mil euros, representada pelos seu bastante procurador, Augusto Almeida Mota Junqueiro, adiante abreviadamente designada VIBEIRAS;

Terceira: Visabeira Moçambique, SA, com sede na Avenida Kenneth Kaunda, número quatrocentos e três, em Maputo, titular do NUIT 600000071, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Maputo, sob o n.º 7376, a folhas cento e quarenta e sete do livro C traço dezanove, neste acto devidamente representada por Manuel Afonso de Lemos Almeida Pinto Loureiro, na qualidade de administrador delegado e com poderes bastantes para o efeito, doravante designada VISABEIRA.

E pelos outorgantes foi dito que, a referida sociedade se regerá pelos seguintes estatutos:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação Vibeiras – Projectos e Obras de Arquitectura Paisagista, S.A., e é constituída sob a forma de sociedade anónima.

Dois) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Kenneth Kaunda, número quatrocentos e três, podendo, por simples deliberação do conselho de administração, abrir delegações ou qualquer outra forma de representação em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

Três) Igualmente por deliberação do conselho de administração, a sede social poderá ser deslocada para outro local dentro do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal o estudo e projecto; a construção e a manutenção de espaços verdes, exteriores e interiores; produção e comercialização de materiais relacionados, equipamentos e manutenção de paisagismo e protecção do meio ambiente e execução de obras públicas e de construção civil, bem como qualquer prestação de serviços e assistência técnica no âmbito da actividade referida.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer actividades comerciais conexas, complementares ou subsidiárias às suas actividades principais, desde que legalmente autorizadas e aprovadas pela assembleia geral.

Três) A sociedade poderá, mediante prévia deliberação da assembleia geral, participar e adquirir participações no capital social de outras sociedades, ainda que estas tenham um objecto social diferente do seu, em sociedades reguladas por leis especiais ou em agrupamentos complementares de empresas, bem como associar-se, seja qual for a forma de associação, com outras empresas ou sociedades para o desenvolvimento de projectos.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções, prestações suplementares e acessórias, suprlmentos

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de dois milhões e quinhentos mil meticais, representado por duas mil e quinhentas acções, com o valor nominal, cada uma, de mil meticais.

ARTIGO QUINTO

(Acções)

Um) As acções representativas do capital social da sociedade são nominativas, devendo as mesmas, nos termos legais, ser registadas no livro de registo de acções da sociedade.

Dois) As acções podem ser tituladas ou escriturais e reciprocamente convertíveis nos termos e dentro dos limites estabelecidos na lei.

Três) Quando tituladas, as acções são representadas por títulos de dez, cem e mil acções ou múltiplos de mil acções.

Quatro) Os títulos provisórios ou definitivos, representativos das acções conterão a assinatura de dois administradores que poderão ser apostas por chancela e neles será aposto o carimbo da sociedade.

Cinco) Serão suportados pelos accionistas os custos respeitantes ao desdobraimento e consolidação de títulos, à conversão de acções tituladas em escriturais e vice-versa e, bem assim, ao registo de transmissão de acções.

Seis) A sociedade poderá adquirir acções próprias, dentro dos limites da lei.

ARTIGO SEXTO

(Aumento e redução do capital social)

Um) O capital social da sociedade pode ser aumentado, nos termos e condições legalmente previstos, mediante deliberação da assembleia geral, a qual fixará, entre outros aspectos, a modalidade e o montante do referido aumento, assim como os termos da sua subscrição e prazos de realização das novas participações de capital do mesmo decorrentes.

Dois) Os accionistas gozam do direito de preferência na subscrição de acções resultantes dos aumentos de capital social da sociedade, na proporção do número de acções de que sejam titulares, salvo deliberação em contrário da assembleia geral tomada pela maioria necessária para efectivar as alterações do contrato de sociedade.

Três) Caso qualquer dos accionistas não venha a exercer o direito de preferência de que é titular e que se encontra previsto no número anterior, poderão tais acções ser subscritas pelos restantes accionistas interessados, na proporção das acções já por si detidas.

Quatro) O capital social da sociedade pode ser reduzido, nos termos e condições legalmente previstos, mediante deliberação da assembleia geral, a qual fixará, entre outros aspectos, a finalidade desta e a respectiva modalidade.

ARTIGO SÉTIMO

(Transmissão de acções)

Um) Entre sociedades com as quais os accionistas mantenham uma relação de domínio ou uma relação de grupo é livremente permitida a transmissão de acções a título oneroso ou gratuito.

Dois) Entende-se, com vista ao estabelecido no número anterior, que se encontram em relação de domínio ou de grupo:

- a) A sociedade, cuja maioria do capital social ou maioria dos direitos de voto pertençam ao accionista transmitente; ou
- b) A sociedade que detenha uma participação maioritária no capital ou a maioria dos direitos de voto do accionista transmitente, desde que, previamente a tal transmissão, o transmissário celebre um acordo de reversão com o accionista

transmitente, através do qual se compromete a retransmitir-lhe as acções alienadas no caso de verificação de alteração fáctica, concretamente se a referida participação maioritária no capital ou maioria dos votos deixem de pertencer à sociedade transmissária.

Três) Fora dos casos previstos nos números anteriores a transmissão de acções nominativas, confere aos demais accionistas direito de preferência nos termos dos números seguintes.

Quatro) O accionista que pretenda proceder à alienação de acções deverá comunicar ao conselho de administração essa sua intenção devendo, para tanto, enviar carta registada com aviso de recepção dirigida ao presidente do referido conselho de administração, indicando o número de acções a alienar, o preço da alienação, o adquirente, bem como todas as outras condições da alienação.

Cinco) Recebida a carta referida no número anterior, o presidente do conselho de administração deverá enviar carta a todos os accionistas informando-os das condições de alienação e de que podem exercer o seu direito de preferência.

Seis) No prazo de quinze dias contados da data de recepção da referida carta, os accionistas comunicarão ao presidente do conselho de administração, por carta registada com aviso de recepção, a sua vontade de adquirir as acções.

Sete) No caso de mais de um accionista pretender exercer o direito de preferência, o mesmo será exercido na proporção da participação detida pelos preferentes no capital da sociedade.

Oito) Se os accionistas não demonstrarem interesse na compra das acções disponíveis, o accionista que deseja alienar a sua participação no capital da sociedade é livre de vender as suas acções a terceiros, no prazo de três meses, sob pena de não o fazendo ter de voltar a reiniciar todo o procedimento descrito nos números anteriores.

Nove) Decorrido o prazo referido no número anterior ou se o accionista alienante pretender alienar as acções em condições diferentes das referidas no número quatro do presente artigo, seja quanto ao adquirente, ao preço, prazo de pagamento, ou quaisquer outros aspectos do negócio, terá de facultar aos demais accionistas o exercício do direito de preferência nos termos referidos nos números anteriores.

ARTIGO OITAVO

(Prestações suplementares, acessórias e suprimentos)

Um) Aos accionistas poderá ser exigida a realização de prestações suplementares ou prestações acessórias de capital, nos termos e condições aprovados em assembleia geral, até ao montante máximo global de três vezes o capital social existente à data da deliberação.

Dois) A celebração de contratos de suprimentos depende de prévia deliberação dos accionistas que fixará os juros e as condições de reembolso.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO NONO

(Órgãos sociais)

São órgãos sociais da sociedade, a assembleia geral, o conselho de administração e o fiscal único.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO

(Constituição da assembleia geral)

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e é constituída pelos accionistas com direito a voto.

Dois) Tem direito a voto todo o accionista que reúna cumulativamente as seguintes condições:

- a) Ser titular no mínimo de cem acções;
- b) Ter esse número mínimo de acções averbadas em seu nome desde o décimo quinto dia anterior ao da assembleia geral.

Três) A cada cem acções corresponde um voto.

Quatro) Os accionistas que não possuam o número mínimo de acções exigido nos termos da alínea a) do número dois do presente artigo, podem agrupar-se de forma a completá-lo, devendo nesse caso fazer-se representar por um só deles, cuja identidade será indicada em carta registada dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral, com a assinatura de todos os representados, reconhecida notarialmente, e por aquele recebida até oito dias antes da data da reunião.

Cinco) O exercício do direito de voto está sujeito à assinatura do livro de presenças de accionistas, contendo o nome, domicílio, quantidade e categoria das acções de que são titulares.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Mesa da assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia é composta por um presidente e um secretário, eleitos, entre accionistas ou não, pela assembleia geral, por mandatos de três anos, podendo os mesmos ser reeleitos, uma ou mais vezes.

Dois) Compete ao presidente da mesa da assembleia geral:

- a) Convocar a assembleia mediante aviso convocatório publicado nos termos da lei;
- b) Dirigir as reuniões;

c) Verificar a regularidade das representações voluntárias e legais;

d) Proceder à abertura e encerramento das reuniões;

e) Dar posse aos membros do conselho de administração e lavrar os respectivos termos de posse no livro de actas do conselho;

f) Assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de actas da assembleia e do conselho.

Três) As actas das reuniões da assembleia geral são registadas no respectivo livro e assinadas pelo presidente da mesa e pelo secretário da mesa, podendo as mesmas ser lavradas em documento avulso, contanto que as assinaturas do presidente e do secretário sejam reconhecidos por notário público.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Convocação da assembleia geral)

Um) O aviso convocatório deve ser publicado ou expedido com, pelo menos, trinta dias de antecedência relativamente à data da reunião da assembleia geral, em primeira convocação, e será publicado em anúncio num jornal de grande circulação e por escrito (por fax ou e-mail) aos accionistas.

Dois) O aviso convocatório poderá fixar uma segunda data para o caso de a assembleia não poder reunir em primeira convocação por falta de quórum, contanto que entre as duas datas mediem mais de quinze dias.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Representação de accionistas na assembleia geral)

Um) Os accionistas que sejam pessoas singulares poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros accionistas, mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

Dois) Sem prejuízo da representação regulada no número dois do artigo cento e trinta do Código Comercial, o accionista pode ainda fazer-se representar por mandatário constituído nos termos do número três do artigo quatrocentos e catorze do Código Comercial.

Três) O presidente da mesa da assembleia poderá exigir no aviso convocatório que a assinatura do documento que contenha a representação seja reconhecida, se a mesma não for do seu conhecimento pessoal.

Quatro) Os incapazes e as pessoas colectivas serão representados pelas pessoas a quem legalmente couber a respectiva representação.

Cinco) O representante legal do incapaz ou de pessoa colectiva pode constituir mandatário nos termos do número três do artigo quatrocentos e catorze do Código Comercial.

Seis) Os documentos comprovativos da representação voluntária e da representação legal são apresentados até ao início da reunião da assembleia.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Reuniões da assembleia geral)

Um) Haverá reuniões ordinárias, a decorrer num dos primeiros três meses de cada ano civil e extraordinárias sempre que sejam convocadas pelo presidente da mesa da assembleia, desde que, pelo menos dois membros do conselho de administração, ou o fiscal único, o requeiram, ou quando a convocação seja requerida por accionistas que detenham acções que representem, pelo menos, dez por cento do capital social.

Dois) A Assembleia reúne-se, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o local de reunião conste do aviso convocatório.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Quórum constitutivo)

Um) Em primeira convocação, a assembleia pode funcionar com um mínimo de accionistas presentes ou representados que reúnam, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital social, salvo o disposto no número seguinte.

Dois) Para que a assembleia geral possa deliberar, em primeira convocação, sobre o aumento do capital social ou realização de prestações suplementares de capital à sociedade, devem estar presentes ou representados sócios que detenham, pelo menos, dois terços do capital social.

Três) Em segunda convocação, a assembleia pode funcionar seja qual for o número de accionistas e a percentagem de capital presente ou representada.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Deliberações da assembleia geral e maiorias)

Um) Em primeira convocação, as deliberações da assembleia podem ser tomadas por maioria absoluta cinquenta e um por cento dos votos presentes ou devidamente representados, excepto no que diz respeito à deliberação sobre aumento de capital social e realização de prestações suplementares, as quais terão que ser deliberadas por uma maioria qualificada de dois terços dos votos presentes ou devidamente representados.

Dois) Em segunda convocação, as deliberações são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) A assembleia geral pode reunir sem observância de quaisquer formalidades prévias, desde que esteja presente ou representada a totalidade do capital social e todos manifestem vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Quatro) É dispensada a reunião da assembleia geral desde que todos os sócios declarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade, a qual se considerará tomada na data em que seja recebida na sociedade o último dos referidos documentos.

Cinco) Uma vez tomada a deliberação nos termos do número anterior, o presidente da mesa da assembleia geral ou quem o substitua, deve dar conhecimento daquela, por escrito, a todos os sócios.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Competência)

Sem prejuízo dos assuntos que lhe sejam especialmente atribuídos por lei ou contrato de sociedade, compete à assembleia geral deliberar sobre as seguintes matérias:

- a) Alteração dos estatutos (com excepção da alteração da sede);
- b) Aumento e redução do capital social;
- c) Aprovação de contas;
- d) Distribuição de lucros;
- e) Eleição e destituição de administradores e membros do conselho fiscal ou fiscal único;
- f) Exigência e restituição de prestações suplementares;
- g) Fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade;
- h) Aprovação das contas dos liquidatários;
- i) Aquisição de participações sociais em sociedades de objecto diferente do da sociedade, sociedades de capital e indústria ou em sociedades reguladas por lei especial.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Composição do conselho de administração)

Um) A administração da sociedade incumbe a um conselho de administração composto por três ou cinco membros, que podem ser ou não accionistas, eleitos em assembleia geral por um período de três anos, reelegíveis por mandatos sucessivos sem qualquer limitação.

Dois) A assembleia fixará o número de administradores dentro dos limites estabelecidos no número anterior, e procederá à designação, de entre os administradores eleitos, do presidente.

Três) Os membros do conselho de administração caucionarão o exercício do seu cargo pelo montante que a assembleia geral estabelecer, não inferior ao mínimo legalmente estabelecido e por qualquer das formas permitidas.

Quatro) A prestação de caução referida no artigo anterior poderá ser dispensada, nos termos da lei, mediante deliberação da assembleia geral.

Cinco) A remuneração dos membros do conselho de administração será fixada por deliberação da assembleia geral.

Seis) Na falta ou impedimento definitivo de qualquer administrador, os demais procederão à cooptação de um substituto, o qual exercerá as suas funções até ao término do período para o qual o administrador substituído tinha sido eleito.

Sete) O conselho de administração pode constituir mandatários ou procuradores da sociedade, fixando os limites dos respectivos poderes.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competência do conselho de administração)

Um) Compete ao conselho de administração, em geral, exercer os mais amplos poderes na prossecução dos interesses e negócios sociais, dentro dos limites que lhe forem assinalados por lei, pelo contrato de sociedade e pelas deliberações da assembleia geral.

Dois) Compete ao conselho de administração, designadamente:

- a) Definir as políticas gerais da sociedade;
- b) Elaborar o relatório anual da sociedade, o balanço e contas, formulando a proposta de aplicação dos resultados de cada exercício a submeter à apreciação da assembleia geral;
- c) Adquirir, alienar ou onerar quaisquer bens ou direitos, móveis ou imóveis, bem como tomar e dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;
- d) Contrair empréstimos e outras modalidades de financiamento e localizar operações de crédito que não sejam vedadas por lei;
- e) Executar e fazer cumprir os preceitos legais e estatutários e as deliberações da assembleia geral;
- f) Prestar cauções e garantias pessoais ou reais pela sociedade;
- g) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, confessar, desistir ou transigir em processos;
- h) Delegar os poderes que entender, constituir mandatários da sociedade e fixar-lhes as respectivas atribuições.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Funcionamento do conselho de administração)

Um) O conselho de administração reunirá uma vez por trimestre e sempre que for convocado pelo presidente ou por dois outros administradores, devendo as deliberações tomadas constar de acta assinada por todos os que tenham participado na reunião.

Dois) O conselho de administração não pode deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

Três) As deliberações serão tomadas por maioria de votos emitidos, tendo, em caso de empate, o presidente, ou quem o substitua na reunião, voto de qualidade.

Quatro) Qualquer administrador pode fazer-se representar nas reuniões do conselho de administração por outro administrador, mediante carta dirigida ao presidente, indicando o dia e hora da reunião a que se destina, e que deverá ser expressamente mencionada na respectiva acta e arquivada.

Cinco) Os administradores poderão votar por correspondência a solicitação do presidente do conselho de administração.

Seis) Não obstante o número dois anterior, o conselho de administração pode dirigir os seus assuntos e realizar as suas reuniões através de meios electrónicos ou telefónicos que permitam a todos os participantes uma participação simultânea. O conselho de administração pode, em lugar de tomar deliberações por maioria de votos em reuniões formais, deliberar por meio de circular assinada por todos os administradores, desde que todos consentam nessa forma de deliberar, com dispensa de convocatória.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Delegação de poderes)

Um) O conselho de administração poderá delegar em um ou mais dos seus membros a gestão corrente da sociedade ou da parte dos negócios sociais que entenda dever atribuir-lhes, mas, em qualquer caso, sem prejuízo da competência do conselho para tomar resoluções sobre os assuntos que dessa delegação são objecto.

Dois) Competirá ao conselho de administração fixar, com observância das disposições legais aplicáveis, os limites da delegação referida no número anterior.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Forma de obrigar a sociedade)

A sociedade fica obrigada:

- Pela assinatura de dois administradores;
- Pelas assinaturas de um administrador e de um mandatário da sociedade, no exercício do respectivo mandato;
- Pela assinatura de um administrador, se, para intervir no acto ou actos, lhe tiverem sido expressamente delegados os necessários poderes pelo conselho de administração;
- Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos do respectivo mandato.

SECÇÃO III

Da fiscalização

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Fiscal único)

A fiscalização da sociedade compete a um fiscal único, eleito em assembleia geral ordinária

por períodos de três anos, sucessivamente reelegível sem qualquer limitação, o qual deverá ser auditor ou sociedade de auditores de contas.

CAPÍTULO IV

Da aplicação de resultados, dissolução e liquidação

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Resultados e sua aplicação)

Um) Os lucros líquidos da sociedade, apurados em cada exercício, depois de deduzidas ou reforçadas as provisões e reservas impostas por lei ou deliberadas em assembleia geral, serão distribuídos pelo modo e nas precisas condições que a assembleia geral deliberar, podendo a parte a distribuir como dividendo ser inferior à parcela que seria distribuível nos termos da lei.

Dois) Sob proposta do conselho de administração, a assembleia geral ponderará a conveniência e a oportunidade de serem constituídas, reforçadas ou diminuídas reservas destinadas à estabilização de dividendos.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e termos previstos na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação, gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se a sociedade por acordo dos accionistas, estes indicarão os liquidatários.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano e carecem de aprovação da assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Omissões)

Um) Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos rege-se-á pelo disposto no Código Comercial e demais legislação em vigor em Moçambique.

Dois) Os preceitos dispositivos do Código Comercial moçambicano poderão ser derogados por deliberação dos accionistas.

Maputo, vinte e três de Novembro de dois mil e três. — O Técnico, *Ilegível*.



ABA, Limitada

Certifico para efeitos de publicação, que e por deliberação do dia dois de Setembro na sociedade ABA, Limitada, matriculada na Conservatória do registo comercial sob NUEL 100129752.

Os sócios deliberaram por unanimidade a alteração integral do pacto social.

Em consequência da alteração integral do pacto social os quais passam a ter a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação ABA, Limitada, sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, é constituída por tempo indeterminado, reportando a sua existência, para todos os efeitos legais, à data da escritura de constituição e se regerá pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua Manuel António de Sousa, número cento e quarenta e dois, Rés-do-chão, esquerdo, cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir, no país ou no estrangeiro, sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, sempre que se justifique a sua existência.

Dois) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ser confiada, mediante contrato, a entidades locais, públicas ou privadas, legalmente existentes.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto social o exercício das seguintes actividades:

- Concepção, implementação e monitoria de projectos;
- Organização e gestão de eventos;
- Consultoria multidisciplinar;
- Concepção e produção de material gráfico e digital;
- Estratégias de comunicação e marketing;
- Produção industrial têxtil e outros;
- Comércio geral, a grosso e a retalho, com importação e exportação;
- Realização de investimentos nas áreas acima mencionadas e outras afins;
- Promoção e facilitação de investimentos *matchmaking*.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades de natureza acessória ou complementar da actividade principal, desde que devidamente autorizadas e os sócios assim o deliberem.

ARTIGO QUARTO

Mediante prévia deliberação da assembleia geral dos sócios, é permitida à sociedade a participação, inclusive como sócia de responsabilidade limitada, noutras sociedades ou agrupamentos de sociedades, podendo as mesmas ter objecto diferente ou ser reguladas por lei especial.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dois milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil novecentos e setenta e nove meticais e dois centavos, e corresponde à soma de oito quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Johane Francisco Chibaio Zonjo, uma quota no valor de seiscentos e vinte e quatro mil quatrocentos e oitenta e nove meticais e sessenta centavos, correspondente a vinte e cinco vírgula cinco por cento do capital social;
- b) Bethy Manuel Rodrigues, uma quota no valor de seiscentos e vinte e quatro mil quatrocentos e oitenta e nove meticais e sessenta centavos, correspondente a vinte e cinco vírgula cinco por cento do capital social;
- c) Amade Miquidade, uma quota no valor de duzentos mil meticais, correspondente a oito vírgula dezassete por cento do capital social;
- d) Sérgio Mário Mate, uma quota no valor de duzentos mil meticais, correspondente a oito vírgula dezassete por cento do capital social;
- e) Josefane Francisco Faiane, uma quota no valor de duzentos mil meticais, correspondente a oito vírgula dezassete por cento do capital social;
- f) Maria Manuela dos Santos, uma quota no valor de duzentos mil meticais, correspondente a oito vírgula dezassete por cento do capital social;
- g) Pedro Mário Paulino, uma quota no valor de duzentos mil meticais, correspondente a oito vírgula dezassete por cento do capital social;
- h) Gueta Jacinto Selemane, uma quota no valor de duzentos mil meticais, correspondente a oito vírgula dezassete por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, no entanto, os sócios efectuar à sociedade os suprimentos de que ela carecer, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A divisão e a cessão de quotas a terceiros, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia-geral, à qual fica desde já reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) É nula e de nenhum efeito qualquer cessão ou alienação de quota feita sem observância do disposto nos presentes estatutos.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais e administração da sociedade

SECÇÃO I

Dos órgãos sociais

ARTIGO OITAVO

São órgãos da sociedade a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal.

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) Todos os sócios têm direito de voto.

Dois) As deliberações são tomadas por maioria de dois terços de sócios com o capital social integralmente subscrito.

Três) Os sócios indicarão, em carta dirigida ao presidente da Mesa, quem os representará na assembleia geral.

Quatro) Nenhum sócio se pode fazer representar por mais de uma pessoa na mesma reunião da assembleia geral.

Cinco) Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal devem estar presentes nas assembleias gerais de sócios.

Seis) Não é permitido o voto por correspondência.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A assembleia geral delibera sobre todos os assuntos para os quais a lei e estes estatutos lhe atribuem competência.

Dois) Compete, especialmente, à assembleia geral:

- a) Apreciar o relatório do conselho de administração, discutir e votar o balanço, as contas e o parecer do Conselho Fiscal e decidir sobre a aplicação de resultados do exercício;
- b) Eleger a mesa da assembleia geral, os membros do conselho de administração, do conselho fiscal, este último por proposta do conselho fiscal;
- c) Eleger os membros do Comité de Estratégia, órgão consultivo do Conselho de Administração;
- d) Deliberar sobre quaisquer alterações dos Estatutos e aumentos de capital;
- e) Autorizar a aquisição e alienação de imóveis e, bem assim, investimentos, uns e outros de valor superior a dez por cento do capital social;
- f) Deliberar sobre as remunerações dos membros dos corpos sociais e do comité de estratégia, podendo para o efeito, designar uma comissão de vencimentos;
- g) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

Três) As deliberações serão tomadas por maioria de dois terços de votos dos sócios com o capital social totalmente subscrito presentes ou representados na assembleia geral sempre que a lei não exija maior número.

Quatro) As votações poderão ser efectuadas nominalmente ou por sinais convencionais, conforme seja decidido pelo presidente.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A assembleia geral é convocada e dirigida pelo presidente da respectiva mesa.

Dois) A mesa é também constituída por um vice-presidente e por um secretário, sendo todos os membros eleitos trienalmente em assembleia geral e as suas faltas supridas nos termos da lei comercial.

Três) A convocação da assembleia geral faz-se com a antecedência mínima de trinta dias, com indicação expressa dos assuntos a tratar.

Quatro) O mandato dos membros da mesa da assembleia geral é renovável dentro dos limites previstos na lei, mantendo-se estes em efectividade de funções até à posse dos que os venham substituir.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A assembleia geral reunirá, pelo menos, uma vez por ano e sempre que requerida a sua convocação ao respectivo presidente pelos conselhos de administração ou fiscal ou por accionistas que representem, pelo menos, cinco por cento do capital social.

Dois) As assembleias gerais são convocadas por cartas registadas dirigidas a todos os accionistas.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) O conselho de administração é composto por sete administradores.

Dois) O mandato dos membros do conselho de administração tem a duração de três anos renováveis e o número de mandatos exercidos sucessivamente não pode exceder o limite de três.

Dois) A assembleia geral que eleger o conselho de administração escolhe o respectivo presidente, podendo ainda designar, de entre os restantes administradores eleitos, o vice-presidente.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) Compete, especialmente, ao conselho de administração:

- a) Aprovar os objectivos e as políticas de gestão da sociedade;
- b) Aprovar os planos de actividade e financeiros anuais e pluri-anuais e os orçamentos anuais, bem como as alterações que se revelem necessárias;
- c) Gerir os negócios da sociedade e praticar todos os actos e operações

relativos ao objecto social que não caibam na competência atribuída a outros órgãos da sociedade;

- d) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos e, bem assim, celebrar convenções de arbitragem;
- e) Adquirir, vender ou, por qualquer forma, alienar ou onerar direitos, nomeadamente os incidentes sobre as participações sociais, bens móveis e imóveis;
- f) Constituir sociedades, subscrever, adquirir, onerar e alienar participações sociais;
- g) Estabelecer a organização técnico-administrativa da sociedade e as normas de funcionamento interno;
- h) Constituir mandatários com os poderes que julgue convenientes, incluindo os de substabelecer;
- i) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas pela assembleia geral;
- j) Designar o secretário da sociedade e o seu suplente.

Dois) O conselho de administração poderá delegar nalgum ou alguns dos seus membros ou comissões especiais alguma ou algumas das suas competências, definindo em acta os limites e condições de tal delegação.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Na gestão das actividades da sociedade, o conselho de administração deve subordinar-se às deliberações da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) Compete, especialmente, ao presidente do conselho de administração:

- a) Representar o conselho em juízo e fora dele;
- b) Coordenar a actividade do Conselho de Administração e convocar e dirigir as respectivas reuniões;
- c) Exercer voto de qualidade;
- d) Zelar pela correcta execução das deliberações do conselho de administração.

Dois) Nos seus impedimentos ou faltas, o presidente será substituído pelo vice-presidente, quando este tiver sido designado pela assembleia geral ou, não o tendo sido, pelo vogal do conselho de administração por si designado para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Um) O conselho de administração fixará as datas ou a periodicidade das suas reuniões ordinárias e reunirá extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente ou por dois administradores ou pelo conselho fiscal.

Dois) O conselho de administração não pode funcionar sem a presença da maioria dos seus membros em exercício, salvo por motivo de urgência, como tal expressamente reconhecido pelo Presidente, caso em que os votos podem ser expressos por carta dirigida a este ou por procuração passada a outro administrador.

Três) As deliberações do conselho de administração constarão sempre de acta e serão tomadas por maioria dos votos expressos, tendo o presidente, ou quem legalmente o substituir, voto de qualidade.

Quatro) A falta de um membro do conselho de Administração a mais de duas reuniões deste órgão por ano, seguidas ou interpoladas, sem justificação aceite pelo conselho de administração, conduz a uma falta definitiva do administrador, devendo proceder-se à sua substituição nos termos da lei aplicável.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Um) Nas actas do conselho de administração mencionam-se sumariamente, mas com clareza, todas as deliberações tomadas nas respectivas reuniões, bem como os votos de vencido.

Dois) As actas são assinadas por todos os membros do conselho de administração que participarem na reunião.

Três) Os participantes na reunião podem ditar para a acta a súmula das suas intervenções.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de dois membros do conselho de administração;
- b) Pela assinatura de um só membro do conselho de administração em quem tenham sido delegados poderes para o fazer;
- c) Pela assinatura dos mandatários constituídos no âmbito e nos termos do correspondente mandato.

Dois) Em assuntos de mero expediente bastará a assinatura de um só administrador.

Três) As acções e obrigações da sociedade devem ter a assinatura de dois administradores.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO

Um) A fiscalização da actividade social compete a um conselho fiscal, composto por presidente, dois vogais efectivos e um suplente, todos eleitos em assembleia geral.

Dois) O mandato dos membros do conselho fiscal é de três anos e é renovável dentro dos limites estabelecidos na lei.

Três) A maioria dos membros do conselho fiscal deverá obedecer aos requisitos de independência definidos na lei.

Quatro) O conselho fiscal pode ser coadjuvado por técnicos especialmente designados ou contratados para esse efeito e ainda por empresas especializadas em trabalhos de auditoria.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Um) O conselho fiscal tem as competências estabelecidas na lei e nestes estatutos.

Dois) Compete especialmente ao conselho fiscal:

- a) Examinar, sempre que o julgue conveniente e pelo menos uma vez por mês, a escrituração da sociedade;
- b) Acompanhar o funcionamento da instituição e o cumprimento das leis, dos estatutos e dos regulamentos que lhe são aplicáveis;
- c) Fazer-se representar nas reuniões do conselho de administração sempre que o entenda conveniente;
- d) Pedir a convocação extraordinária da assembleia geral sempre que o entenda conveniente;
- e) Examinar as situações periódicas apresentadas pelo conselho de administração durante a sua gerência;
- f) Emitir parecer acerca do orçamento, do balanço, do inventário e das contas anuais;
- g) Chamar a atenção do conselho de administração para qualquer assunto que deva ser ponderado e pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida por aquele órgão;
- h) Fiscalizar o processo de preparação e divulgação da informação financeira;
- i) Propor à assembleia geral a nomeação do revisor oficial de contas;
- j) Receber as comunicações de irregularidades apresentadas por accionistas, colaboradores da sociedade e outros.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

As deliberações do conselho fiscal são tomadas com a presença da maioria dos membros em exercício e por maioria dos votos expressos.

SECÇÃO IV

Do comité de estratégia

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Um) O comité de Estratégia é composto por três membros.

Dois) O mandato dos membros do comité de estratégia tem a duração de três anos e o número de mandatos exercidos sucessivamente não pode exceder o limite de quatro.

Três) A assembleia geral que elege o comité de estratégia escolhe o respectivo presidente, podendo ainda designar, de entre os restantes membros, o vice-presidente.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Compete, especialmente, ao comité de estratégia a reflexão sobre o desenvolvimento estratégico da sociedade.

SECÇÃO V

Dos lucros

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo, e, seguidamente, a percentagem das reservas especificamente criadas por decisão da assembleia geral.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte remanescente dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e termos estabelecidos por lei.

Dois) Serão liquidatários os administradores em exercício à data da dissolução, salvo deliberação em contrário da assembleia geral.

E todo não alterado por esta deliberação, continua em vigor a disposição do paço social anterior.

Maputo, oito de Setembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Farmácia Ultramar, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia dezassete de Janeiro de dois mil e oito, lavrada de folhas noventa e duas a folhas noventa e três do livro de escrituras avulsas número A traço cento e doze do Primeiro Cartório Notarial da Beira, a cargo de Silvestre Marques Feijão, técnico superior de registos e notariado N2, em pleno exercício de funções notariais, o sócio António Inácio divide a sua quota de um milhão de meticais, que possuía na sociedade Farmácia Ultramar, Limitada, em duas novas quotas, sendo uma de novecentos mil meticais, que reservou para si e outra de cem mil meticais, que cede ao novo sócio Bruno dos Anjos Gregório, que passa ser novo sócio da sociedade, e alteram o artigo terceiro do pacto social que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

O capital social é de um milhão de meticais, repartido em duas quotas, sendo

uma de novecentos mil meticais, pertencente ao sócio António Inácio, e outra de cem mil meticais, ao sócio Bruno dos Anjos Gregório.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, vinte e sete de Agosto de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Farmácia Ultramar, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia seis de Novembro de dois mil e sete, lavrada de folhas sessenta e nove a folhas setenta verso do livro de notas para as escrituras diversas número A traço cento e doze do Primeiro Cartório Notarial da Beira, a cargo de Silvestre Marques Feijão, técnico superior de registos e notariado N2, o sócio Libânio Fragoso da Silva cede, a sua quota de um milhão de meticais que possuía na sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, Farmácia Ultramar, Limitada, com sede na cidade da Beira, ao António Inácio, tendo assim deixado de ser sócio da sobredita sociedade. O único sócio altera o artigo terceiro do pacto social, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

O capital social, é de um milhão de meticais, correspondente a uma única quota, representando cem por cento do capital social, pertencente ao sócio António Inácio.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, oito de Setembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Homo Service, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dois de Dezembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100191423 uma sociedade denominada Homo Service, Limitada.

É celebrado o contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do código comercial, entre:

Primeiro: Artur Amela Matholo Neves, casado com Marcia Gilda de Fatima Mbanze em regime comunhão de bens adquiridos portador pelo Bilhete Identidade n.º 11010018208B, emitido pelo Arquivo de Identificação civil de Maputo, ao quatro de Maio de dois mil e dez, em Maputo e residente nesta cidade de Maputo;

Segunda: Marcia Gilda de Fatima Mbanze, casada com Artur Amela Matholo Neves em regime de comunhão de bens adquiridos portadora pelo Bilhete Identidade n.º 100085502J, emitido pelo Arquivo de

Identificação civil de Maputo, aos vinte e um de Fevereiro de dois mil e dez, em Maputo e residente nesta cidade de Maputo.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Homo Service, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade terá a sua sede nesta cidade de Maputo, podendo ser transferida para outro local da cidade ou para outra cidade do país, se for considerado apropriado e aprovado pela assembleia geral.

Dois) Por deliberação da assembleia geral e observadas as disponibilidades legais, poderá a sociedade criar sucursais ou outras formas de representação social.

Três) A representação da sociedade em país estrangeiro poderá ser conferida, mediante contrato, a entidades públicas ou privadas locais, constituídas e registadas.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Exercício de actividade de estiva nos Portos, ou seja, execução de todas operações de manuseamento de carga, a bordo das embarcações atracadas ou fundeadas nas áreas dos portos;
- b) Prestação de serviços de movimentação de carga a terceiros (entidades públicas e privadas), concretamente, actividade de estiva, desestiva, conferência, carga, descarga, transborda e arrumação de mercadorias em armazéns, contentores e parques;
- c) Cedência de trabalhadores para o exercício das diferentes tarefas em empresas públicas e privadas.

Dois) A sociedade poderá exercer outro tipo de actividade desde que seja permitida por lei.

Três) Para a realização do seu objecto a sociedade poderá associar-se a outras sociedades, adquirindo quotas, acções ou partes sociais ou ainda constituir novas sociedades.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, divididos em duas quotas desiguais:

- a) Uma quota no valor de dezassete mil meticais, equivalente a setenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Artur Amela Matholo Neves;
- b) Outra quota no valor de três mil meticais, equivalente a trinta por cento do capital, pertencente à sócia Márcia Gilda De Fátima Mbanze.

Dois) A sociedade poderá aumentar ou reduzir por uma ou várias vezes o capital por deliberação da assembleia geral, que determinará os termos e condições em que se efectuará o aumento, respeitando-se as proporções das quotas de cada sócio no capital social.

ARTIGO SEXTO

(Empréstimos)

Em caso de necessidade, os socios podem contrair empréstimos em nome da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Admissão de sócios)

Um) Por deliberação da assembleia geral e desde que represente vantagens para os objectivos da sociedade, poderão ser admitidos como sócios, cidadãos nacionais ou estrangeiros, pessoas singulares ou colectivas nos termos da legislação em vigor.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade pode adquirir quotas em outras sociedades seguindo formalidades que são exigidas por lei das sociedade por quotas, podendo fazer ainda outras operações com vista ao alcance dos objectivos da empresa.

ARTIGO OITAVO

(Cedência de quotas)

Um) A cedência total ou parcial de quotas entre os socios é livre.

Dois) Em caso de cedência de quotas a sociedade goza de direito de preferência e, a mesma deverá ser feita em assembleia geral.

Três) No caso de a sociedade não exercer o seu direito de preferência, este passará a pertencer a cada um dos sócios e, querendo exercê-lo mais do que um, a quota será dividida pelos interessados na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO NONO

(Amortização de quotas)

A sociedade pode proceder à amortização de quotas, nos casos de aresto, penhora, oneração de quota ou declaração de falência de um sócio.

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá, ordinariamente, uma vez ao ano e nos primeiros quatro meses após o fim do exercício anterior. O local da reunião será a sede da sociedade, podendo, em caso de necessidade, realizar-se em outro local, desde que haja consentimento dos sócios.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe normalmente deliberar sobre os assuntos ligados à actividade da sociedade que ultrapasse a competência do conselho de gerência.

Três) A assembleia geral será convocada pelo gerente geral ou por dois outros gerentes, por meio de fax ou carta registada com aviso de recepção, dirigidos aos sócios, com antecedência mínima de quinze dias. Em casos de urgência é admissível a convocação com antecedência inferior, desde que haja consentimento de todos os sócios. A convocatória deverá incluir, pelo menos a agenda de trabalhos, data e hora da realização.

Quatro) A assembleia geral considera-se regularmente constituída e capaz de tomar deliberações válidas quando, em primeira convocação, estiverem presentes sócios representando mais de cinquenta porcentos do capital. Se a assembleia não atingir este quorum, será convocada para reunir, em segunda convocatória, dentro de trinta dias, mas não antes de quinze, podendo então deliberar validamente com qualquer quorum.

Cinco) As deliberações são tomadas por maioria de cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados mas, nos casos seguintes deverão ser por acordo, mesmo com a minoria de votos:

- a) Alteração de estatutos, divisão, transformação ou dissolução da sociedade, decisões relacionadas com a transferência, vedamos, alienação total ou parcial dos bens da empresa;
- b) Alteração das condições de movimentação das contas bancárias da sociedade;
- c) Qualquer aumento do capital, provisões dos sócios para empréstimo à sociedade, negociações de contratos em instituições de crédito para fazerem face as operações activas ou passivas nos empréstimos que possam envolver vinte cinco por cento ou mais do valor do capital social.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Conselho de gerência e representação da sociedade)

Um) A sociedade é gerida por um conselho de gerência, eleito pela assembleia geral.

Dois) Compete ao conselho de gerência exercer os mais amplos poderes representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Três) O conselho de gerência pode delegar poderes em qualquer ou quaisquer dos seus membros e constituir mandatários.

Quatro) O conselho de gerência é constituído pelos sócios que desde já são nomeados gerentes com dispensa de caução.

Cinco) As decisões do conselho de gerência serão tomadas pela maioria dos votos dos membros presentes ou representados.

Seis) As decisões do conselho de gerência devem ser registadas no livro de actas, mencionando os nomes dos membros presentes e representantes, sendo a acta assinada por todos.

Sete) Os membros do conselho de gerência auferirão remuneração da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Forma de obrigar)

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura de qualquer um dos sócios;
- b) Pela assinatura conjunta de dois membros do conselho de gerência;
- c) Pela assinatura conjunta de um procurador especialmente constituído, nos termos do respectivo mandato e qualquer um dos membros do conselho de gerência.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um gerente, ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

Três) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada a quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias, livranças, letras, fianças ou abonações.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Balanço e aprovação de contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e o relatório de contas fechar-se-ão até trinta e um de Dezembro de cada ano, sendo submetidos a assembleia geral ordinária para aprovação, até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Aplicação dos resultados)

Dos lucros apurados pelo balanço e aprovados nos termos da alínea anterior, serão deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva legal até que esteja integralmente realizado, fundo para custear encargos sociais e o remanescente constituirá a verba a distribuir pelos sócios na proporção de suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição de um sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei. Se for por acordo, será liquidada como os sócios deliberarem.

Três) Os casos omissos serão regulados pelas disposições da legislação em vigor na República de Moçambique, que regule sobre a matéria.

Maputo, três de Dezembro de dois mil e dez.
— O Técnico, *Ilegível*.

Future Metal Mining Development CO., Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quatro de Novembro de dois mil e dez, lavrada de folhas cento e trinta e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e sessenta e nove traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Antonieta António Tembe, notária do referido cartório, foi constituída entre Ding Chuntao e Yan Bo, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, Future Metal Mining Development CO., Limitada, com sede na cidade da Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Future Metal Mining Development CO., Limitada, sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, é constituída por tempo indeterminado, reportando a sua existência, para todos os efeitos legais, à data da escritura de constituição, e se regerá pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Cardeal Alexandre dos Santos, cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir, no país ou no estrangeiro, sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, sempre que se justifique a sua existência.

Dois) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ser confiada, mediante contrato, a entidades locais, públicas ou privadas, legalmente existentes.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício da actividade de exploração mineira, nomeadamente a extracção e beneficiação de produtos mineiros, bem como o comércio geral, com importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades de natureza acessória ou complementar da actividade principal, desde que devidamente autorizadas e os sócios assim o deliberem.

ARTIGO QUARTO

Mediante prévia deliberação dos sócios, é permitida à sociedade a participação, inclusive como sócia de responsabilidade limitada, noutras sociedades ou agrupamentos de sociedades, podendo as mesmas ter objecto diferente ou ser reguladas por lei especial.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Ding Chuntao, uma quota no valor de dezasseis meticais, correspondente a oitenta por cento do capital social;
- b) Yan Bo, uma quota no valor de quatro mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, no entanto, os sócios efectuar à sociedade os suprimentos de que ela carecer, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A divisão e a cessão de quotas a terceiros, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carece de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral, à qual fica desde já reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) É nula e de nenhum efeito qualquer cessão ou alienação de quota feita sem observância do disposto nos presentes estatutos.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais e administração da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

Dois) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando estejam presentes ou devidamente representados todos os sócios, reunindo a totalidade do capital social.

ARTIGO NONO

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos dos sócios presentes ou devidamente representados, excepto nos casos em que a lei ou pelos presentes estatutos se exija maioria qualificada.

Dois) Requerem maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos correspondentes ao capital social as deliberações da assembleia geral que tenham por objecto a divisão e cessão de quotas da sociedade.

Três) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem, também por escrito, que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Quatro) Exceptuam-se, relativamente ao disposto no número anterior, as deliberações que importem a modificação do pacto social, a dissolução da sociedade ou a divisão e cessão de quotas, para as quais não poderão dispensar-se as reuniões da assembleia geral.

SECÇÃO II

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A gestão e administração da sociedade ficam a cargo dos senhores Ding Chuntao e Yan Bo, os quais ficam desde já investidos na qualidade de administradores.

Dois) Compete aos administradores exercerem os mais amplos poderes, representando à sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, assim como praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservarem à assembleia geral.

ARTIGODÉCIMOSEGUNDO

A sociedade obriga-se pela assinatura de qualquer um dos administradores, em todos os actos e contratos, podendo estes, para determinados actos, delegar poderes a procurador especialmente constituído, nos precisos termos e limites do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das contas e aplicação de resultados

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo, e, seguidamente, a percentagem das reservas especificamente criadas por decisão da assembleia geral.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte remanescente dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGODÉCIMO QUINTO

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e termos estabelecidos por lei.

Dois) Serão liquidatários os administradores em exercício à data da dissolução, salvo deliberação em contrário da assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO SEXTO

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, cinco de Novembro de dois mil e dez. — O Técnico Médio dos Registos e Notariado, *Ilegível*.

Restaurante Janela Aberta, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e oito de Outubro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100185229 uma sociedade denominada Restaurante Janela Aberta, Sociedade Unipessoal, Limitada.

Entre:

Aníbal Mendes da Silva, solteiro, maior, nacionalidade portuguesa, natural de Santarém onde reside e acidentalmente na cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º L192177, de vinte e um de Janeiro de dois mil e dez, emitido pelo Governo Civil de Santarém em Portugal, e que pelo presente contrato, constitui por si, uma sociedade por quotas unipessoal de responsabilidade limitada, reger-se-á pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Restaurante Janela Aberta, Sociedade Unipessoal, Limitada e tem a sua sede em Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Indústria, comércio geral a grosso ou a retalho de todas as classes do CAE- classes das actividades económicas, com importação e exportação; e
- b) Imobiliária, prestação de serviços, turismo, indústria hoteleira, *rent-a-car*;
- c) Assessoria em diversos ramos, comissões consignações e representações de marcas industriais e comerciais, contabilidade, *marketing* e outros serviços afins.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou já constituídos ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) Sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso estejam devidamente autorizadas nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente a soma de uma e única quota no valor nominal do capital social, subscrita pelo único sócio Aníbal Mendes da Silva.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas, sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quota deverá ser do consenso do sócio gozando este do direito de preferência.

ARTIGO SEXTO

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas por Aníbal Mendes da Silva, que desde já fica nomeado gerente, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigar à sociedade.

Dois) O gerente tem plenos poderes para nomear mandatário/s a sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessária desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

ARTIGO OITAVO

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO NONO

Em caso de morte, interdição ou inabilitação do sócio da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam ao preceituado nos termos da lei.

ARTIGODÉCIMO

Os casos omissos, serão regulados pela lei e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e nove de novembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Associação Machava Bedene 5

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objectivos

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, duração e sede

Um) A associação adopta a denominação Associação Machava Bedene Cinco, abreviadamente designada AMB5.

Dois) A AMB5 é uma pessoa colectiva de direito privado, de interesse social e sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa e patrimonial, constituída nos termos da Lei número oito barra noventa e um, de dezoito de Julho de mil novecentos e noventa e um sendo constituída por pessoas interessadas em ajudar as pessoas carenciadas.

Três) AMB5 é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura pública de constituição.

Quatro) AMB5 tem a sua sede em Machava Bedene, província do Maputo, podendo, por deliberação da Assembleia Geral, estabelecer delegações e quaisquer outras formas de representação associativa em outras províncias.

ARTIGO SEGUNDO

Natureza

A associação tem carácter humanista, não político nem partidário e está aberta a todos os que adiram aos seus objectivos e aceitem os presentes estatutos.

ARTIGO TERCEIRO

Objectivos

A Associação Machava Bedene Cinco tem os seguintes objectivos:

- a) Apoiar as pessoas carenciadas, desde idosos, jovens bem como crianças órfãs de pais vítimas de HIV/SIDA incentivando a solidariedade social e educando as famílias e a comunidade para a prevenção da doença;
- b) Criar uma rede de atendimento e apoio a crianças órfãs;
- c) Construção de uma escola do primeiro e segundo graus para acomodar a estas crianças;
- d) Promover acções com vista a obviar a estigmatização social de crianças órfãs;
- e) Propor as instâncias competentes a adopção de medidas legais que protejam os idosos e crianças órfãs de acções de discriminação;
- f) Fomentar o intercâmbio de conhecimento e experiência com outras organizações a nível, provincial, regional e internacional a colaborar em todas iniciativas que possam contribuir para prossecução dos fins da AMB5;
- g) Desenvolver quaisquer outras actividades compatíveis com os seus estatutos e com demais legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Dos membros

ARTIGO QUARTO

Definição de membros

Podem ser membros da AMB5, todas as pessoas singulares ou colectivas privadas e públicas, nacionais ou estrangeiras, desde que aceitem os presentes estatutos e seja admitido como tal.

ARTIGO QUINTO

Categoria de membros

Os membros da AMB5 agrupam-se nas seguintes categorias:

- a) Fundadores – os que foram signatários dos presentes estatutos e os que se acharem inscritos à data da realização da primeira assembleia geral constituinte;
- b) Efectivos – pessoas singulares ou colectivas que se identificam com os objectivos da associação, desde que as suas candidaturas sejam aceites pelo Conselho de Direcção;
- c) Benemérito – os que tenham contribuindo de forma especial através da disponibilização de meios financeiro, materiais, humanos ou técnicos para a prossecução dos objectivos da associação;
- d) Honorários – aqueles que se distinguem por serviços excepcionais prestados à associação e que foram designados pela Assembleia Geral.
- e) Simpatizantes – os que não tendo ainda se afiliado formalmente na Associação colaborem activamente na implementação dos objectivos e programas da associação.

ARTIGO SEXTO

Direitos

Um) Constituem direitos dos membros fundadores e efectivos:

- a) Eleger e ser eleito para órgãos da associação;
- b) Participar na implementação das actividades da associação;
- c) Ser informado periodicamente das actividades dos órgãos de associação;
- d) Propor a admissão de membros;
- e) Ter acesso aos estatutos, programas, projectos e ser informado dos planos de actividades da associação, assim como verificar as respectivas contas;
- f) Usufruir dos créditos e outros benefícios que advenham das actividades em comum dos associados;
- g) Beneficiar e utilizar os bens da associação que se destinem para o uso comum dos associados;
- h) Assistir programas e eventos promovidos pela associação;
- i) Apresentar, por escrito, ao Conselho da Direcção propostas julgados úteis para o funcionamento da associação;
- j) Receber gratuitamente o material de publicidade das acções da associação;

k) Receber um código de identificação após o pagamento da primeira quota; e

l) Ser nomeado pelo Conselho de Direcção para qualquer cargo ou funções.

Dois) São direitos dos membros honorários:

- a) Participar em todas as Assembleias Gerais sem direito a voto;
- b) Apoiar a organização no sentido técnico, acompanhamento e aconselhamento sobre o funcionamento desta;
- c) Receber trimestralmente e anualmente os relatórios de actividades e contas da associação;
- d) Apresentar reclamações à Assembleia Geral de todas as violações ao presente estatuto de que tomem conhecimento.

ARTIGO SÉTIMO

Deveres dos membros

Um) Os membros da AMB5 tem o dever de:

- a) Cumprir as disposições estatutárias e regulamentares, bem como os programas;
- b) Cumprir com o pagamento de quotas mensais desde o mês que for inscrito;
- c) Cumprir com para o bom nome e desenvolvimento da associação;
- d) Desempenhar com zelo e dedicação as funções para que forem eleitos;
- e) Cooperar com as associações na realização de trabalhos sobre as suas actividades;
- f) Participar nas sessões ordinárias e extraordinárias da assembleia geral.

Dois) Os membros fundadores efectivos e honorários tem ainda o dever de aceitar os cargos para os quais foram eleitos ou nomeados salvo excusa justificada não sendo porém obrigados a aceitar a reeleição ou eleição para órgãos diferentes sem que tenham decorridos dois anos.

ARTIGO OITAVO

Admissão de membros

Um) As propostas de admissão de membro serão apresentadas ao Conselho de Direcção a associadas por um membro fundador ou efectivo e pelo candidato.

Dois) A proposta será lida e votada na primeira sessão do Conselho da Direcção imediata a sua apresentação.

Três) Aprovada a proposta por maioria absoluta de votos será o candidato comunicado através de aviso do conselho da direcção de aceitação do seu pedido.

Quatro) A recusa de admissão é possível de recurso para Assembleia Geral.

Cinco) Os membros honorários serão eleitos pela Assembleia Geral mediante propostas fundamentadas do Conselho de Direcção ou por um grupo de pelo menos dez membros efectivos.

Seis) Os membros entram em pleno gozo dos seus direitos logo que lhes tenha sido comunicado a sua admissão e tenha o pagamento de jóia e de quotas mensais devidas mediante proposta.

ARTIGONONO

Perda da qualidade de membro

Um) Perdem a qualidade de membros da AMB5, os que:

- a) Não cumpram com os deveres sociais estatutariamente estabelecidos;
- b) Ofendam os prestígios da associação e perturbam ou impeçam o livre exercício dos seus objectivos,
- c) Causa prejuízos morais e materiais a associação;
- d) Tenham praticado actos das suas quotas por um período superior a seis meses.

Único. É da competência do Conselho da Direcção a aplicação de penalidades previstas nos artigos antecedentes, mediante deliberação tomada por escrutínio Secreto não inferior a dois terços dos membros presentes na reunião. Nenhuma sanção poderá ser aplicada sem prévia audiência do membro em causa sob pena de nulidade insanável.

Dois) Qualquer membro excluído poderá uma vez cumprida a pena ser reintegrado mediante pedido por escrito.

Três) O membro pode solicitar a sua desvinculação ou exclusão definitiva ou temporária, na associação mediante carta dirigida ao Conselho de Direcção.

CAPÍTULO III

Dos fundos e sua proviniência

ARTIGODÉCIMO

Consideram-se fundos da associação:

- a) O produto das jóias e quotas dos membros;
- b) Os rendimentos dos bens imóveis que façam parte do património da mesma;
- c) Quaisquer subsídios, financiamentos, patrocínios, heranças, legados, doações e todos os bens que à associação advierem a título gratuito ou oneroso, devendo a sua aceitação dependermos da sua compatibilização com os fins da associação;
- d) Outras contribuições.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos da associação

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Órgãos sociais

Um) São órgãos sociais da associação:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Direcção;
- c) Conselho Fiscal.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Eleição e remuneração

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos por período de três anos não podendo ser reeleitos para mais de três mandatos sucessivos.

Dois) Nenhum membro poderá ocupar mais de um cargo.

Três) Ocorrendo vaga em qualquer dos cargos durante o período de mandato, compete ao Conselho de Direcção a designação a homologação da primeira Assembleia Geral.

Quatro) Todos os cargos serão exercidos com ou sem remuneração conforme a decisão da Assembleia Geral sem prejuízos de pagamento de despesas de representação e viagens que hajam lugar no desempenho das suas funções.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

(Organização interna)

Um) AMB5 poderá organizar-se em departamento, divisões e direcções com base nos seus objectivos sociais.

Dois) Pode igualmente criar comissões de carácter consultivo ou executivo que tratam de aspectos de relevo para o desenvolvimento da associação.

Três) Eventualmente poderá criar núcleos-delegações de coordenações com base nos seus objectivos sociais.

Quatro) A composição, funcionamento e duração destes órgãos só são propostos pelo Conselho de Direcção.

CAPÍTULO V

Da Assembleia Geral

ARTIGODÉCIMO QUARTO

Definição e composição

Um) A Assembleia Geral é o órgão supremo da associação e as suas deliberações, quando tomadas em conformidade com a lei e os estatutos, são do cumprimento obrigatório para todos os membros.

Dois) A Assembleia Geral é a reunião de todos os membros da associação em pleno gozo dos seus discretos que lhes são fixados nos presentes estatutos.

Três) Cada membro, pessoa singular ou colectiva tem direito a um voto independente da sua quota ou sua contribuição.

Quatro) Todas as deliberações serão tiradas por maioria absoluta de votos.

Cinco) Os membros honorários e beneméritos poderão participar nas assembleias gerais, mas não sem direito a voto.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

Periodicidade

Um) A Assembleia Geral reúne-se anualmente em sessões extraordinárias sempre que o presidente da Assembleia, Conselho Fiscal ou pelo menos um terço dos membros a convoque.

Dois) As sessões serão convocadas com quinze dias de antecedência.

Três) Para as decisões das reuniões serem válidas, deverão estar dois terços do total dos membros.

ARTIGODÉCIMO SEXTO

Mesa

Um) A Mesa da Assembleia Geral é composta pelo presidente, vice-presidente e secretário eleito por período de dois anos, podendo ser reeleitos outra só vez.

Dois) Compete ao presidente da Mesa dirigir os trabalhos coordenados pelo vice-presidente.

Três) O secretário tem como função elaborar actas de reuniões e servirão de escrutinador coadjuvado pelo vice-presidente.

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

Competência da Assembleia Geral

Compete Assembleia Geral:

- a) Aprovar os estatutos, regulamentos e programas, bem como as suas alterações;
- b) Eleger os membros da Mesa da Assembleia, do Conselho de Direcção e Conselho Fiscal.
- c) Deliberar sobre admissão e exclusão de membros;
- d) Apreciar todas as propostas, presenciar e notar aqueles que lhe sejam submetidas;
- e) Apreciar o relatório, balanço e contas anuais do Conselho de Direcção e o parecer do Conselho Fiscal;
- f) Deliberar sobre a dissolução e liquidação da associação;
- g) Examinar e aprovar o plano de actividades para o ano seguinte e aprovar o respectivo orçamento;
- h) Autorizar que a associação demande os títulos dos seus órgãos por todos os actos praticado no exercício dos seus cargos;
- i) Definir anualmente as regras, critérios e o valor das jóias e quotas a pagar pelos membros;
- j) Deliberar sobre quaisquer outros assuntos da associação que não esteja compreendido nas atribuições dos outros órgãos.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Convocatória

Um) A Assembleia Geral é convocada pelo respectivo presidente da mesa com, pelo menos quinze dias de antecedência, por meio de aviso publicado num jornal mais lido, no país donde constem a data, a hora, local e a respectiva agenda de trabalho.

Dois) Tratando-se de alterações de estatutos, a proposta deverá ser enviada com antecedência de trinta dias, indicado especialmente as modificações propostas.

Três) Tratando-se recurso disciplinar ou destituição de membros os propostos deverão ser enviados igualmente aos autos de culpa a defesa do arguido com antecedência de quinze dias.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Conselho de Direcção

Um) O Conselho de Direcção é o órgão de gestão que representa associação.

Dois) O Conselho de Direcção é constituída por um presidente, um tesoureiro, um secretário e dois suplentes.

Três) A composição do Conselho de Direcção está sujeita a proposta da Mesa da Assembleia Geral ou um grupo de pelo menos dez efectivos.

ARTIGO VIGÉSIMO

Competências do Conselho de Direcção

Compete ao Conselho de Direcção:

- a) Administrar e gerir a vida quotidiana da associação, tendo em vista a realização dos seus objectivos e decisão sobre todos os depósitos, que sejam expressamente reservados por estatuto ou pela Assembleia Geral ou Conselho Fiscal;
- b) Representar a associação cativa e passivamente, em juízo e fora dele;
- c) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais, estatutárias e as deliberações da Assembleia Geral;
- d) Criar, organizar e dirigir os serviços da associação e eger o pessoal necessário para o funcionamento da mesma;
- e) Elaborar anualmente e submeter ao Conselho Fiscal e a aprovação da Assembleia Geral o relatório do exercício, balanço de contas do ano transacto, bem como o plano de actividades e orçamento para o ano seguinte;
- f) Deliberar sobre admissão de membros;
- g) Regular a convocação da assembleia geral extraordinária quando julgar necessário;
- h) Submeter à Assembleia Geral as questões que julgar pertinentes;

- i) Organizar e manter actualizados todos os dados de carácter técnico e económico que interessam na prossecução dos fins da associação;
- j) Instaurar processos disciplinares.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Representação da associação

A associação fica obrigada:

Um) Pela assinatura do presidente da Assembleia Geral e na ausência deste do vice-presidente.

Dois) Pela assinatura do presidente do Conselho de Direcção.

Três) Pela assinatura de um procurador especialmente constituído e nos exactos termos do respectivo mandato.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por funcionário qualificado para tal.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Conselho Fiscal

Um) O Conselho Fiscal será composto por três membros, sendo um presidente e os restantes vogais.

Dois) Para o Conselho Fiscal podem ser contratadas pessoas singulares ou colectivas não associadas, nomeadamente, empresas de auditoria ou outras com experiência reconhecida na revisão e certificação de contas.

Três) O Conselho Fiscal reunirá, pelo menos, duas vezes ao ano e sempre que for convocado pelo respectivo presidente.

Quatro) As deliberações são tomadas por maioria de votos dos titulares presentes.

Cinco) O Conselho Fiscal poderá assistir reuniões do Conselho de Direcção, sempre que entender.

Seis) De todas as suas sessões serão lavradas actas contendo deliberações, decisões tomadas e assinadas pelos presentes.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Competências do Conselho Fiscal

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Examinar a escrita e a documentação da associação sempre que julgar conveniente;
- b) Velar pelo correcto funcionamento dos fundos da associação;
- c) Emitir pareceres sobre relatórios, balanço, planos de actividades, projectos e orçamentos;
- d) Requerer a convocação da assembleia geral extraordinária sempre julgar necessário;
- e) Verificar o cumprimento dos estatutos e demais legislação ordinária;
- f) Em caso de necessidade, o Conselho Fiscal poderá contratar técnicos especializados para prestar assessoria.

CAPÍTULO VI

Do património

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Um) O património da associação é constituído pela universalidade de bens, direitos e obrigações que adquira ou contraia na prossecução dos seus fins sociais.

Dois) A administração do património, o expediente e a execução de actividades de administração da associação é exercida pelo Conselho de Direcção.

CAPÍTULO VII

Das infracções disciplinares

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Infracções disciplinares

Constitui infracções disciplinares toda conduta ofensiva dos estatutos, regulamentos internos, legislação subsidiária, deliberações e resoluções dos órgãos da associação.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Sanções disciplinares

Um) Aos membros que cometerem infracções disciplinares, ser-lhes-ão aplicadas as seguintes sanções disciplinares consoante a sua gravidade:

- a) Advertência;
- b) Repreensão;
- c) Multa;
- d) Suspensão;
- e) Expulsão.

Dois) Em caso de reincidência a pena será agravada.

Três) O produto das multas será revertido para fundo da associação.

Quatro) Nenhuma pena será aplicada sem que o membro seja notificado para apresentar a sua defesa as provas que entender, no prazo de quinze dias.

Cinco) Compete ao Conselho de Direcção a aplicação da medida disciplinar e dele cabe recurso a Assembleia Geral.

CAPÍTULO VIII

Da dissolução e liquidação

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Dissolução e liquidação

Um) A associação pode dissolver-se a si mesma por resolução aprovada por uma maioria de não menos de setenta e cinco dos votos expressos na Assembleia Geral.

Dois) Não sendo liberado outra forma de liquidação e partilha, proceder-se-á da seguinte forma:

- a) Apuramento e consignação das verbas destinadas a resolver o passivo da associação;

- b) Satisfeitos, as dívidas realizadas o activo e apurado o remanescente será este distribuído pelos membros existentes à data da liquidação;
- c) A quota-parte de cada um dos membros será proporcional as quotas pagas no decurso dos seis meses anteriores a dissolução.

Três) A liquidação será efectuada no prazo de um ano após ter sido votada e deliberada.

CAPÍTULO IX

Das disposições finais e transitorias

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Disposições finais

Em tudo que se encontra omissa no presente regular-se-á pelo regulamento geral interno e pela legislação moçambicana.

Maputo, oito de Outubro de dois mil e dez.

ESF Participações, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia um de Dezembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100191164 uma sociedade denominada ESF Participações, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre ESF Investimentos, S.A., sociedade comercial anónima de responsabilidade limitada, devidamente registada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100163357, com sede em Maputo e SF Holdings, S.A., sociedade comercial anónima de responsabilidade limitada, devidamente registada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100064510, com sede em Maputo, ambas representadas neste acto por Haje Amade Pedreiro, na qualidade de mandatado com poderes bastantes para o efeito.

Pelo presente contrato de sociedade que outorgam, as interessadas constituem entre si, uma sociedade comercial anónima de responsabilidade limitada, que se regerá pelo estatuto seguinte:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação ESF Participações, Limitada, e rege-se pelo presente estatuto e pela legislação aplicável em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data do respectivo registo comercial.

ARTIGO TERCEIRO

Sede social

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo estabelecer ou encerrar sucursais, agências, delegações ou formas de representação social, no país ou no estrangeiro, e bem assim transferir a sede para qualquer outra parte do território nacional, mediante deliberação da assembleia geral, sob proposta do conselho de administração.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto participação financeira em vários sectores de actividade nomeadamente:

- a) Banca e *leasing*;
- b) Indústria (incluindo o sector mineiro);
- c) Comércio (incluindo importação e exportação);
- d) Energia;
- e) Transporte e comunicações;
- f) Alimentação e bebidas;
- g) Construção e imobiliária;
- h) Agricultura;
- i) Seguros;
- j) Consultoria e serviços;
- k) Pesca;
- l) Hotelaria e turismo.

Dois) A sociedade, desde que devidamente autorizada pelas entidades competentes, pode também exercer quaisquer outras actividades subsidiárias ou conexas com o objecto principal.

Três) A sociedade pode participar no capital social de outras sociedades, e delas adquirir participações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais dividido pelos sócios na seguinte proporção:

- a) ESF Investimentos, S.A., com o valor total de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- b) SF Holdings, S.A., com o valor total de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral que igualmente fixará os termos e as condições.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na aquisição de novas quotas, proporcionalmente a sua participação no capital social à data dos aumentos de capital.

Quatro) Se, após ter subscrito a quota, determinado sócio não a realizar dentro do prazo indicado nas condições de subscrição, será essa parte subscrita e realizada por outros sócios, em partes iguais.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelo preço que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros ou perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

ARTIGO OITAVO

Mesa da assembleia geral

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e por um secretário.

Dois) O presidente e o secretário da mesa são eleitos em assembleia geral, de entre os sócios ou terceiras pessoas.

Três) Compete ao presidente convocar, com pelo menos trinta dias de antecedência, e dirigir as reuniões da assembleia geral, dar posse aos membros do conselho de administração e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de actas da assembleia geral e do conselho de administração, bem como exercer as demais funções conferidas pela lei ou pelos presentes estatutos.

Quatro) Ao secretário incumbem, além de coadjuvar o presidente, a organização e conservação de toda a escrituração e expediente relativos à assembleia geral.

ARTIGONONO

Reuniões ordinárias e extraordinárias

Um) A assembleia geral deve reunir ordinariamente nos três meses imediatos ao termo de cada exercício, salvo se a autoridade fiscal permitir a dilatação deste período.

Dois) A assembleia geral reúne extraordinariamente sempre que devidamente convocada, por iniciativa do presidente da mesa ou a requerimento do conselho de administração, do conselho fiscal ou de sócios que representem, pelo menos doze vírgula cinco por cento do capital social.

Três) A assembleia geral reúne-se, regra geral, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o presidente da mesa assim o decida.

Quatro) Os sócios deliberam sobre as matérias que lhes são especialmente atribuídas pela lei ou fixadas na respectiva convocatória à luz dos presentes estatutos e sobre as quais não estejam compreendidas nas atribuições de outros órgãos da sociedade.

Cinco) Sobre matérias de gestão da sociedade, os sócios só podem deliberar a pedido do conselho de administração.

ARTIGODÉCIMO

Quórum deliberativo

Um) A assembleia geral só pode funcionar em primeira convocação se estiverem presentes ou representados sócios que reúnam, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital social e, em segunda convocação, qualquer que seja o número de sócios presentes ou representados.

Dois) Qualquer que seja a forma de votação as deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados, salvo se disposição legal imperativa exigir maioria mais qualificada.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Administração

Um) A administração da sociedade será exercida por um conselho de administração composto por três ou cinco membros, conforme deliberação da assembleia geral, sendo que um deles é designado presidente que lhe é atribuído voto de qualidade nas deliberações deste órgão.

Dois) Compete ao conselho de administração gerir as actividades da sociedade, obrigar a sociedade e representá-la em juízo ou fora dele, activa e passivamente, devendo subordinar-se às deliberações dos sócios, em geral praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei e os estatutos não reservem à assembleia geral e, em especial:

- a) Estabelecer em território nacional ou fora dele, transferir ou encerrar

sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representação social, bem como deslocar a sede social para qualquer parte do território nacional, conforme estabelecido no artigo terceiro destes estatutos;

- b) Nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) O conselho de administração pode delegar num ou mais administradores, a gestão corrente da sociedade, porém, a delegação de poderes não exclui a competência do conselho de administração para tomar quaisquer resoluções sobre os mesmos assuntos.

Quatro) O membro do conselho de administração que tiver recebido poderes nos termos do número anterior, é designado administrador delegado e, no exercício das suas funções, dirige uma direcção executiva da sociedade.

Cinco) Cabe ao conselho de administração a designação, composição e determinação das competências e tarefas da direcção executiva.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Forma de obrigar a sociedade

Um) Sem prejuízo da estipulação do número um do artigo décimo primeiro do presente estatuto, a sociedade fica obrigada:

- a) Pela única assinatura de um administrador, para assuntos correntes da sociedade;
- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores, para celebração de contratos comerciais que obriguem a sociedade;
- c) Pela única assinatura de um mandatário com poderes para certa ou certas espécies de actos.

Dois) A sociedade fica igualmente obrigada pela única assinatura de um administrador ou de um mandatário com poderes gerais de administração, quando um ou outro actuem em conformidade e para execução de uma deliberação da assembleia geral ou do conselho de administração.

Três) Para a movimentação das contas bancárias e/ou relação com instituições de crédito, são exigíveis duas assinaturas, sendo sempre obrigatória a do administrador delegado.

SECÇÃO IV

Das disposições finais

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei e por deliberação dos sócios que, entretanto, regularão a sua liquidação em tudo quanto não estiver disposto na lei comercial.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, dois de Dezembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

SF Plus, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia um de Dezembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100191172 uma sociedade denominada SF Plus, S.A..

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação SF Plus, S.A., e rege-se pelo presente estatuto e pela legislação aplicável em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data do respectivo registo comercial.

ARTIGO TERCEIRO

Sede social

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo, estabelecer ou encerrar sucursais, agências, delegações ou formas de representação social, no país ou no estrangeiro, e bem assim transferir a sede para qualquer outra parte do território nacional, mediante deliberação da assembleia geral, sob proposta do conselho de administração.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto participação financeira em vários sectores de actividade nomeadamente:

- a) Banca e *leasing*;
- b) Indústria (incluindo o sector mineiro);
- c) Comércio (incluindo importação e exportação);
- d) Energia;
- e) Transporte e comunicações;
- f) Alimentação e bebidas;
- g) Construção e imobiliária;
- h) Diagnóstico, planeamento, comercialização, implantação e gestão imobiliária;
- i) Agricultura;

- j) Seguros;
- k) Consultoria e serviços;
- l) Pesca;
- m) Hotelaria e turismo.

Dois) A sociedade, desde que devidamente autorizada pelas entidades competentes, pode também exercer quaisquer outras actividades subsidiárias ou conexas com o objecto principal.

Três) A sociedade pode participar no capital social de outras sociedades, e delas adquirir participações.

CAPÍTULO II

Do capital e acções

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, totalmente subscrito e realizado, é de vinte mil de meticais, e está dividido e representado em vinte mil acções com o valor nominal de um metical cada uma.

Dois) O capital social pode ser aumentado por deliberação da assembleia geral que igualmente fixará os termos e as condições da emissão, subscrição e realização, bem como a espécie das acções e dos títulos.

Três) Os accionistas gozam do direito de preferência na aquisição de novas acções, proporcionalmente ao número das que lhes pertencem à data dos aumentos de capital.

Quatro) Se, após ter subscrito o capital, determinado accionista não o realizar dentro do prazo indicado nas condições de subscrição, será essa parte subscrita e realizada por outros accionistas, em partes iguais.

ARTIGO SEXTO

Acções e títulos

Um) As acções podem ser nominativas ou ao portador, sendo reciprocamente convertíveis a pedido dos interessados.

Dois) As acções podem ser representadas por títulos de uma, dez, cinquenta e mil acções a todo o tempo substituíveis por outros agrupamentos ou subdivisão a pedido do interessado. As despesas de substituição dos títulos para agrupamento ou subdivisão correm por conta do accionista requerente.

Três) Os títulos provisórios ou definitivos são assinados por dois administradores, dos quais um é do presidente do conselho de administração, podendo, ser aposta por chancela ou outro meio mecânico, devendo ser autenticadas com selo branco ou carimbo da sociedade.

Quatro) A titularidade das acções consta do livro de registo de acções existente na sede da sociedade.

Cinco) Por deliberação da assembleia geral, podem ser criadas categorias ou séries de acções, sendo então aprovadas as correspondentes alterações estatutárias que plasmarão o tipo de acções, as condições em que as mesmas devem ser subscritas e realizadas e outros aspectos que sejam pertinentes regulamentar.

ARTIGO SÉTIMO

Venda de acções

Um) O accionista que quiser alienar parte ou totalidade das acções, deve comunicar à sociedade, por qualquer meio protocolar devidamente certificado, a sua pretensão de venda e as respectivas condições.

Dois) Recebida a comunicação referida no número antecedente, a sociedade transmiti-la-á aos outros sócios através de qualquer meio protocolar, no prazo de trinta dias, devendo os que desejarem exercer o direito de preferência participá-lo à sociedade pelo mesmo meio no prazo de quinze dias.

Três) Em caso de renúncia por parte dos accionistas em exercer o seu direito de preferência ou caso nada tenham comunicado dentro do prazo de quinze dias referido no número dois do presente artigo, o direito de preferência cabe à sociedade que disporá do prazo de trinta dias para se pronunciar.

Quatro) Caso a sociedade não pretenda exercer o seu direito de preferência ou nada comunique dentro do prazo referido no número três deste artigo, ficam os accionistas interessados na venda das suas acções ou partes delas, livres de as transaccionar com outrem.

ARTIGO OITAVO

Aquisição de acções próprias

Um) É permitido à sociedade adquirir acções e obrigações próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes aos interesses sociais.

Dois) Qualquer resolução do conselho de administração relativa a tais operações carece sempre de parecer favorável do conselho fiscal.

Três) As acções próprias que a sociedade tenha em carteira não dão direito a voto nem à percepção de dividendos.

ARTIGO NONO

Obrigações

A sociedade pode emitir obrigações, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições fixadas pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO

Constituição da assembleia geral

Um) A assembleia geral é constituída por todos os accionistas e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos, são obrigatórias para todos os accionistas, ainda que ausentes, discordantes ou incapazes.

Dois) Todo o accionista, com ou sem direito de voto, tem direito de comparecer a assembleia geral e discutir as matérias submetidas à apreciação, desde que provada a sua qualidade de accionista.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Mesa da assembleia geral

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e por um secretário.

Dois) O presidente e o secretário da mesa são eleitos em assembleia geral, de entre os accionistas ou outras pessoas.

Três) Compete ao presidente convocar, com pelo menos trinta dias de antecedência, e dirigir as reuniões da assembleia geral, dar posse aos membros do conselho de administração e do conselho fiscal e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de actas da assembleia geral, do conselho de administração e do conselho fiscal, bem como exercer as demais funções conferidas pela lei ou pelos presentes estatutos.

Quatro) Ao secretário incumbe, além de coadjuvar o presidente, a organização e conservação de toda a escrituração e expediente relativos à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Reuniões ordinárias e extraordinárias

Um) A assembleia geral deve reunir ordinariamente nos quatro meses imediatos ao termo de cada exercício, salvo se a autoridade fiscal permitir a dilatação deste período.

Dois) A assembleia geral reúne extraordinariamente, sempre que devidamente convocada, por iniciativa do presidente da mesa ou a requerimento do conselho de administração, do conselho fiscal ou de accionistas que representem, pelo menos dez por cento do capital social.

Três) A assembleia geral reúne-se, regra geral, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o presidente da mesa assim o decida.

Quatro) Os accionistas deliberam sobre as matérias que lhes são especialmente atribuídas pela lei ou fixadas na respectiva convocatória à luz dos presentes estatutos e sobre as quais não estejam compreendidas nas atribuições de outros órgãos da sociedade.

Cinco) Sobre matérias de gestão da sociedade, os accionistas só podem deliberar a pedido do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Direito de voto

Um) Tem direito de voto o accionista que reúna cumulativamente as seguintes condições:

- a) Ser titular de, pelo menos, mil acções;
- b) Ter esse número mínimo de acções registadas ou depositadas em seu

nome desde o décimo quinto dia anterior ao da reunião da assembleia geral;

- c) Haver pago o valor da subscrição das suas acções, conforme determinado pelos accionistas até ao sétimo dia anterior à data da reunião, excepto se esta data for posterior à da reunião. Neste caso, o pagamento deve ser feito de acordo com a determinação dos accionistas.

Dois) As votações são feitas pela forma indicada pelo presidente da mesa, excepto quando respeitem a eleições ou as deliberações relativas a pessoas certas ou determinadas, casos em que são efectuadas por escrutínio secreto, se a assembleia geral não deliberar previamente adoptar outra forma de votação.

Três) Por cada acção conta-se um voto.

Quatro) Os accionistas, quando não possuíam o mínimo de acções exigido nos termos dos números anteriores, podem agrupar-se de forma a completá-lo, devendo, nesse caso, fazer-se representar por um dos agrupados, cujo nome será indicado em carta dirigida ao presidente da mesa e por aquele recebida até ao momento de dar início a sessão.

Cinco) As acções dos accionistas que pretendam agrupar-se devem, para que o apuramento tenha lugar, satisfazer a condição indicada na alínea b) do número um deste artigo.

Seis) O accionista com direito a voto pode fazer-se representar nas assembleias gerais por outro accionista com direito a voto, mediante simples carta, enviada por correio ou fac-símile, dirigida ao presidente da mesa e por este recebida até à data e hora fixada para a reunião.

Sete) Os incapazes e as pessoas colectivas são representadas pelas pessoas a quem caiba a respectiva representação mediante simples carta, enviada por correio ou fac-símile, dirigida ao presidente da mesa e por este recebida até à data e hora fixada para a reunião.

Oito) Não há limitações quanto ao número de votos de que cada accionista possa dispor em assembleia geral, quer pessoalmente, quer como procurador.

Nove) Poderão assistir às reuniões da assembleia geral pessoas cuja presença seja autorizada pelo presidente da mesa da assembleia geral, nomeadamente técnicos sem direito a voto e sob proposta do conselho de administração, para esclarecimento de questões específicas que estejam em apreciação.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Quórum deliberativo

Um) A assembleia geral só pode funcionar em primeira convocação se estiverem presentes ou representados accionistas que reúnam, pelo menos, setenta e cinco por cento do capital social e, em segunda convocação, qualquer que seja o número de accionistas presentes ou representados.

Dois) Qualquer que seja a forma de votação as deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos accionistas presentes ou representados, salvo se disposição legal imperativa exigir maioria mais qualificada.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Composição

Um) A administração da sociedade será exercida por um conselho de administração composto por três, cinco ou sete membros, conforme deliberação da assembleia geral, sendo que um deles é designado presidente que lhe é atribuído voto de qualidade nas deliberações deste órgão.

Dois) Os administradores são eleitos pela assembleia geral por um período de três anos, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Três) O mandato dos administradores pode, em qualquer momento, ser revogado por deliberação dos accionistas, mas se a revogação não tiver sido fundada em justa causa, o administrador tem direito a receber, a título de indemnização, as remunerações que receberia até ao termo do seu mandato.

Quatro) Os deveres fiduciários do administrador são os que constam do número um do artigo quatrocentos e trinta e três, em conjugação com o artigo quatrocentos e vinte e seis, ambos do Código Comercial.

Cinco) Os membros do conselho de administração são dispensados da prestação de caução pelo exercício dos seus cargos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Periodicidade das reuniões e deliberações

Um) O conselho de administração reúne sempre que for convocado pelo seu presidente ou por outros dois administradores, devendo reunir, pelo menos, uma vez por mês.

Dois) O conselho de administração reúne, regra geral, na sede social, podendo, todavia, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir em qualquer outra parte do território nacional.

Três) Qualquer administrador temporariamente impedido de comparecer pode fazer-se representar por outro administrador, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente do conselho de administração. ao mesmo administrador pode ser confiada a representação de mais do que um administrador.

Quatro) Para que o conselho de administração possa deliberar deve estar presente ou representada mais de metade dos seus membros.

Cinco) As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados.

Seis) De cada reunião é lavrada acta no livro respectivo, assinada por todos os administradores que nela tenham participado.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Competências do conselho de administração

Um) Compete ao conselho de administração gerir as actividades da sociedade, obrigar a sociedade e representá-la em juízo ou fora dele, activa e passivamente, devendo subordinar-se às deliberações dos accionistas ou às intervenções do conselho fiscal, em geral praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei e os estatutos não reservem à assembleia geral e, em especial:

- a) Estabelecer em território nacional ou fora dele, transferir ou encerrar sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representação social, bem como deslocar a sede social para qualquer parte do território nacional, conforme estabelecido no artigo terceiro destes estatutos;
- b) Adquirir, alienar ou onerar por qualquer forma bens mobiliários;
- c) Adquirir bens imobiliários e, com o parecer favorável do conselho fiscal, aliená-los por quaisquer actos ou contratos, bem como onerá-los, ainda que mediante a constituição de garantia;
- d) Negociar com quaisquer instituições de crédito, nomeadamente bancos, casas bancárias e instituições de intermediação financeira, todas e quaisquer operações de financiamento, que entenda necessárias, designadamente contrair empréstimos nos termos, condições, prazos e forma que reputar conveniente;
- e) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, sacar, aceitar e endossar letras, livranças, cheques, extractos de factura e outros quaisquer títulos de créditos;
- f) Confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções bem como vincular-se a procedimentos arbitrais;
- g) Suprimir as faltas de administradores permanentemente impedidos de participar nas reuniões do conselho, escolhendo um substituto que exerça o cargo até à próxima reunião da assembleia geral;
- h) Desempenhar as demais funções previstas nestes estatutos ou na lei, que não estejam reservadas a outros órgãos da sociedade.

Dois) O conselho de administração pode delegar num ou mais administradores, a gestão corrente da sociedade, porém, a delegação de

poderes não exclui a competência do conselho de administração para tomar quaisquer resoluções sobre os mesmos assuntos.

Três) O membro do conselho de administração que tiver recebido poderes nos termos do número anterior, é designado administrador delegado e, no exercício das suas funções, dirige uma direcção executiva da sociedade.

Quatro) Cabe ao conselho de administração a designação, composição e determinação das competências e tarefas da direcção executiva.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Forma de obrigar a sociedade

Um) Sem prejuízo da estipulação do número um do artigo décimo sétimo dos presentes estatutos, a sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores, sendo obrigatória a assinatura do administrador-delegado;
- b) Pela única assinatura de um mandatário com poderes para certa ou certas espécies de actos.

Dois) A sociedade fica igualmente obrigada pela única assinatura de um administrador ou de um mandatário com poderes gerais de administração, quando um ou outro actuem em conformidade e para execução de uma deliberação da assembleia geral ou do conselho de administração.

Três) Para a movimentação das contas bancárias e/ou relação com instituições de crédito, bem como para a prática de quaisquer actos previstos nas alíneas b), c) e d) do artigo décimo sétimo destes estatutos, são exigíveis duas assinaturas, sendo sempre obrigatória a do administrador delegado.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal e fiscal único

ARTIGO DÉCIMO NONO

Fiscalização

Um) A fiscalização da sociedade compete a um conselho fiscal, composto por três membros, podendo a assembleia geral determinar a sua substituição por um fiscal único.

Dois) A assembleia geral, quando eleger os membros do conselho fiscal e seus suplentes, deve designar, de entre eles, o presidente.

Três) Os membros do conselho fiscal e os seus respectivos suplentes podem ser reeleitos.

Quatro) Um membro do conselho fiscal ou fiscal único deve ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas.

ARTIGO VIGÉSIMO

Competências

As competências do conselho fiscal ou fiscal único estão estabelecidas na lei comercial, nomeadamente no artigo quatrocentos e trinta e sete do Código Comercial.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Deveres e responsabilidades

Os membros do conselho fiscal têm, individualmente, nos termos da lei comercial, e no que couber, os mesmos deveres dos administradores. Respondem, individualmente, nas mesmas condições, pelos danos resultantes de omissão no cumprimento dos seus deveres e pelos actos praticados com culpa ou dolo ou com violação da lei ou dos presentes estatutos.

SECÇÃO IV

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei e por deliberação dos accionistas que, entretanto, regularão a sua liquidação em tudo quanto não estiver disposto na lei comercial.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Reserva legal

Um) Do lucro líquido do exercício são deduzidos cinco por cento do valor apurado para constituição do fundo de reserva legal, que não excederá vinte por cento do capital social.

Dois) A reserva legal destina-se a assegurar a integridade do capital social e somente pode ser utilizada para compensar prejuízos operacionais da sociedade.

Três) Para além da reserva legal, a assembleia geral pode, por proposta do conselho de administração, deliberar e reter parcela do lucro líquido para constituição das reservas de lucros e reservas de capital, nos termos descritos na Secção VIII do Capítulo VI do Código Comercial.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Destino do lucro

Juntamente com as demonstrações contabilísticas, o conselho de administração apresentará à assembleia geral ordinária, observado o que dispõe a lei comercial, proposta sobre o destino a ser dado ao lucro líquido do exercício.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Pagamento do dividendo

A sociedade somente pode pagar dividendos à conta de lucro líquido do exercício e de reservas de lucros.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Dividendo obrigatório

Os accionistas têm direito de receber, como dividendo obrigatório, em cada exercício, a importância que vier a ser determinada com a aplicação das regras fixadas no número um do artigo quatrocentos e cinquenta e dois, do Código Comercial.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Remunerações dos corpos sociais

Os membros dos órgãos sociais são remunerados ou não, conforme deliberação da assembleia geral que poderá criar uma comissão específica para o respectivo estudo e formulação de propostas nesse sentido.

Maputo, dois de Dezembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

GESA — Gestão de Saúde, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia seis de Dezembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100191822 uma sociedade denominada GESA – Gestão de Saúde, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial; entre:

Primeira: Maria Celeste Lapão Ferreira e Silva, casada, de nacionalidade portuguesa, natural de Lisboa, residente em Luanda, portadora do Passaporte n.º J-307422, emitido pelo Governo Civil de Lisboa, aos dois de Agosto de dois mil e sete e válido até dois de Agosto de dois mil e dose;

Segundo: Carlos Zaheer Nurdin Jamal, casado, de nacionalidade portuguesa, natural de Lourenço Marques, Moçambique, residente na Rua José Macamo, número duzentos e dez, Maputo, portador do Passaporte n.º L-418858, emitido em Luanda, aos vinte e três de Julho de dois mil e dez e válido até vinte e três de Julho de dois mil e quinze.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que será regida pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de GESA – Gestão de Saúde, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

Um) A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

Dois) A sociedade poderá abrir filiais, agências ou outras formas de representação social no país, bem como no estrangeiro, transferir a sua sede para qualquer local dentro do território nacional de acordo com a legislação vigente.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto:

Um) Investimento, consultoria e gestão, de unidades de saúde, tais como farmácias, hospitais, clínicas, centros de saúde, centros de enfermagem, laboratórios de análises clínicas e de anatomia patológica, águas e alimentos, laboratórios de imagem e RX, bancos de sangue órgãos e tecidos, bancos de criopreservação de células e tecidos, clínicas de reabilitação.

Dois) Importação e exportação de equipamento hospitalar e de laboratório, reagentes de laboratório, produtos químicos, produtos hospitalares, produtos e especialidades farmacêuticas e tudo o que diz respeito à área hospitalar, clínicas e laboratórios, centros de saúde, farmácias, clínicas de reabilitação, material e sistemas de informática, de gestão e comunicação, gravação de som e imagem.

Três) A gestão, implementação e consultoria de projectos de construção de estruturas na área da saúde, bem como da sua comercialização.

Quatro) A sociedade poderá exercer outro tipo de actividade fora do seu objecto, desde que seja autorizada pela assembleia geral.

Cinco) A sociedade poderá adquirir participações em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que tenham um objecto diferente da sociedade, assim como associar-se a outras sociedades, para a prossecução de objectivos comerciais, no âmbito ou não do seu objectivo bem como exercer funções de gerente ou administrador noutras sociedades em que detenha ou não participações.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de setenta mil meticais, dividido pelos sócios Maria Celeste Lapão Ferreira e Silva, com o valor de trinta e cinco mil e setecentos meticais, correspondente a cinquenta e um por cento do capital social, e, Carlos Zaheer Nurdin Jamal, com o valor de trinta e quatro mil e trezentos meticais, correspondente a quarenta e nove por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Aumento de capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão ou alienação de toda ou parte de quotas, deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, o detentor desta decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Carlos Zaheer Nurdin Jamal, como sócio gerente com plenos poderes e do sócio José Manuel Pombinho Freire Chaves, portador do DIRE n.º 11PT000002282 emitido em Maputo a catorze de Setembro de dois mil e dez e válido até catorze de Setembro de dois mil e onze como gerente conferindo-se-lhes os necessários poderes de representação.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Três) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatários assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como, letras de favor, fianças, avales ou abonações.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomearem seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Exemplares, interpretação e assinaturas

Este contrato é elaborado em três exemplares em língua portuguesa, de igual teor jurídico e validade que, depois de lido e interpretado o seu sentido e alcance, vai ser assinado pelas partes.

Maputo, seis de Dezembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Pescadores e Filhos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dois de Setembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100175657, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial entre Andre Stephanus Visser e Marnene Sune Visser.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Pescadores e Filhos, Limitada. Constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sede na localidade de Ligogo, distrito de Jangamo, província de Inhambane, sempre que julgar conveniente a sociedade poderá criar delegações, filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o início da actividade a partir da data da escritura.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objectivo actividades de turismo, tais como, exploração de complexos turísticos e similares englobando serviços de hotelaria e jogos, pesca desportiva e recreio, desporto aquático, mergulho e natação, *scuba diving*.

Dois) Comércio, indústria, construção civil e imobiliária, agro-pecuária, agricultura.

Três) Importação e exportação e outras desde que devidamente autorizado.

ARTIGO QUARTO

(Deliberação da assembleia geral)

Mediante deliberação da assembleia geral, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, o mesmo objecto, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas e outras formas de associações.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Andre Stephanus Visser, casado com Marnene Sune Visser, em regime de separação de bens, portador do Passaporte n.º 467632404, emitido aos vinte e três de Maio de dois mil e sete, na África do Sul, residente na África do Sul, com uma quota de cinquenta por cento, correspondente a dez mil meticais, do capital social;
- b) Marnene Sune Visser, casada com Andre Stephanus Visser, sob regime de separação de bens, portadora do Passaporte n.º 447015487, emitido aos vinte e nove de Junho de dois mil e quatro, com uma quota de cinquenta por cento correspondente a dez mil meticais, do capital social.

Dois) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer

os suprimentos de que a sociedade carece mediante o que estabelecerem em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) A divisão ou cessão de quotas só pode ter lugar mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) À assembleia fica reservada o direito de preferência perante terceiros.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio, apreendida judicialmente.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para aprovação do balanço de contas do exercício e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário.

ARTIGO NONO

A assembleia geral será convocada pela gerência com uma antecedência mínima de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração, gerência e a forma de obrigar)

Um) A administração e gerência da sociedade são exercidas pelo senhor André Stephanus Visser, que poderá, no entanto gerir e administrar a sociedade.

Dois) Compete à gerência a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente em juízo e fora dele dispondo dos mais amplos poderes para a prossecução dos fins de sociedade, gestão corrente dos negócios e contratos sociais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A movimentação da conta bancária obriga-se pela assinatura do sócio André Stephanus Visser, podendo delegar a um representante caso for necessário.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

O exercício social coincide com o ano civil. O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Distribuição dos lucros)

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou por deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária. Conservatória dos Registos e Notariado de Inhambane, dois de Setembro de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.